



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/lvl/vg

RECURSO DE REVISTA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - CAMPANHA ELEITORAL - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS.

1. O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, concluiu que os reclamados Partido Socialista Brasileiro, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, além de serem os detentores da aeronave acidentada, admitiram, pagaram os salários do *de cujus* e também dirigiram a prestação de seus serviços. É inadmissível o recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório. Incide aqui a Súmula nº 126 do TST.

2. A Corte *a quo*, também com base no acervo probatório, destacou que “a ativação do autor não era a ocasional, de militante, e sim, como profissional remunerado, preenchendo os requisitos essenciais da relação empregatícia definidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento judicial do vínculo, convolado com a agremiação política antes mesmo da deflagração da campanha, não se enquadrando o caso no perfil exceptivo de que trata o art. 100 da Lei 9504/97”.

3. Nesse contexto - em que o Tribunal Regional consignou no acórdão recorrido elementos fáticos que permitem identificar a existência de personalidade e subordinação direta com o partido político e os reclamados - o art. 100 da



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Lei nº 9.504/1997 não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego se presentes os requisitos para a sua configuração, considerando o princípio da primazia da realidade, que rege o Direito do Trabalho.

DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.

1. A parte não atendeu ao pressuposto de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que o trecho transcrito nas razões recursais não consta da fundamentação do acórdão recorrido.

2. A SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte, já se manifestou no sentido de que, para o preenchimento desse requisito, deve estar transcrito no recurso de revista, expressamente, o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045**, em que é Agravado e Recorrente **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** e Agravante e Recorrido **JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO E OUTRO** e **AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e é Agravado e Recorrido **FLAVIA TATIANE ZLATIC VARGAS MARTINS E OUTROS, BRADESCO SEGUROS S.A. e MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela primeira reclamada (AF ANDRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL), pelo segundo reclamado (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO), pelos quarto e quinto reclamados (JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO E APOLO SANTANA VIEIRA), além de recurso de revista do segundo reclamado contra decisão e acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, que denegou seguimento aos recursos de revista.

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do desprovimento dos agravos de instrumento do Partido Socialista Brasileiro, da AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda. e dos empresários João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, bem como pelo não conhecimento do recurso de revista do Partido Socialista Brasileiro.

Mediante a petição nº **611468/2022-8** (seq. 17), Partido Socialista Brasileiro requer a juntada de cópia da decisão prolatada pelo STJ e pugna para que seus fundamentos sejam considerados por ocasião do julgamento dos recursos.

Recebo referida petição como memoriais.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AF ANDRADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM ARBITRADO - DENUNCIÇÃO À LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DEFESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Inicialmente, convém esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Verifica-se que o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada.

A agravante alega, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento.

No entanto, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a reclamada não atendeu ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No caso, observa-se que a parte recorrente apresenta a transcrição de trechos do acórdão regional em relação aos tópicos “dano morais e materiais”, “*quantum* arbitrado”, “denúnciação à lide” “incompetência da Justiça do Trabalho” “julgamento *extra petita*”, “cerceamento de defesa” e “responsabilidade solidária” no início das razões do recurso de revista (fls. 1459-1462), de forma totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar o prequestionamento da controvérsia relativa aos tópicos impugnados.

Assim, a ausência de transcrição ou a indicação de trechos do acórdão referentes a tópicos diversos, no início das razões e em bloco único, dissociado do tópico a que se referem, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA (PREQUESTIONAMENTO). A transcrição do acórdão regional realizada no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a exigência do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não provido. (TST-Ag-AIRR-12560-06.2015.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020)



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ANOTAÇÕES NOS CARTÕES DE PONTO. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. HORA NOTURNA E HORAS DE SOBREAVISO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO, MAS DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADAS. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso concreto, observa-se que a ora agravante apresenta as transcrições dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, sem a devida separação e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, as transcrições de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações e divergências jurisprudenciais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-25968-95.2015.5.24.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/04/2020)

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Da conjugação do disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, extrai-se que o ônus imposto pela Lei nº 13.015/2014 à parte recorrente é o de articular, de forma associada, nas suas razões de seu recurso de revista, o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento com os dispositivos de lei ou verbetes sumulares que expressamente indica como violados ou contrariados, explicitando, em cotejo analítico, as razões pelas quais entende que a decisão recorrida, por seus específicos fundamentos, violou a lei ou a Constituição da República ou contrariou súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Superior do Trabalho. II. Por sua vez, na hipótese em que se discute, no recurso de revista, mais de um capítulo ou tema decisório, é indispensável que a parte observe esse ônus em relação a cada capítulo impugnado, fazendo-o de forma autônoma e destacada. III. No caso, o Recorrente transcreveu os trechos da decisão regional no início do recurso de revista, dissociados da parte em que apresentou as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento. Logo, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR-774-87.2013.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. DESCUMPRIMENTO. A transcrição do acórdão recorrido no início do recurso de revista, dissociada das razões recursais, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há determinação precisa do trecho que consubstancia o questionamento da controvérsia, tampouco cotejo analítico entre os artigos apontados e a decisão impugnada. Julgados. Agravo conhecido e não provido" (TST-Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020)

Logo, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque, dentro de uma transcrição abrangente, o específico trecho do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, relativamente a cada uma das matérias recorridas, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial, conforme alegue.

Por conseguinte, o apelo de revista apresenta insanável defeito de fundamentação e não é apto ao conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JOAO CARLOS LYRA
PESSOA DE MELLO FILHO E APOLO SANTANA VIEIRA**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE EXAMINADO NO TRIBUNAL REGIONAL - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS TEMAS "DENUNCIÇÃO DO BANCO BRADESCO À LIDE", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "CERCEAMENTO DE DEFESA", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" E "JULGAMENTO EXTRA PETITA" - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS COMPETENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DOS TEMAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO

Constata-se que a decisão monocrática do Tribunal Regional que proferiu o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi omissa em relação aos temas "denúnciação do Banco Bradesco à lide", "ilegitimidade passiva *ad causam*", "cerceamento de defesa", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "julgamento *extra petita*" (fls. 1797-1798).

Em virtude do cancelamento da Súmula nº 285 do TST pela Resolução nº 204/2016 do Tribunal Pleno e da edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, nos termos do art. 1º, § 1º, da referida instrução, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte opor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, sob pena de preclusão.

Portanto, os ora agravantes, ante as omissões constatadas, deveriam ter oposto embargos de declaração. Como não o fizeram, as insurgências encontram-se preclusas.

A corroborar o referido entendimento, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST - REVISTA PARCIALMENTE RECEBIDA NO TRIBUNAL REGIONAL - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO CAPÍTULO ATINENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO. 1. Consoante dispõe o art. 1º, caput, da Instrução Normativa nº 40 do TST,



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. No caso, a decisão de admissibilidade proferida pela Corte a quo denegou seguimento ao recurso de revista no tópico atinente às horas extraordinárias e ao vale-transporte e a reclamada não interpôs o agravo de instrumento, de modo que, quanto a esses temas, não há como a Corte ad quem examinar o recurso de revista trancado na origem. 2. Em virtude do cancelamento da Súmula nº 285 do TST pela Resolução nº 204/2016 do Tribunal Pleno e da edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, nos termos do art. 1º, § 1º, da referida Instrução, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte opor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, sob pena de preclusão. Logo, na hipótese, preclusa a análise do tema relativo aos honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição de embargos de declaração pela recorrente em relação ao tema que não foi analisado na origem. Preclusa a apreciação dos temas em epígrafe. (...). Recurso de revista não conhecido. (RR - 18-15.2011.5.12.0054, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 9/2/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, cumpre à parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pelo recorrente, o exame do recurso restringir-se-á ao tema apreciado. (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 979-63.2015.5.08.0106, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 20/4/2018)

RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST. Não se aprecia tema recursal cujo seguimento seja denegado expressamente pela Vice-Presidência do TRT em despacho publicado na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento quanto ao tema denegado, diante da preclusão ocorrida. (...). Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1569-26.2015.5.11.0019, Rel. Desemb. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT de 20/4/2018)



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, não cabe a esta Corte apreciar matéria que não foi objeto de análise do despacho de admissibilidade. Havendo omissão quanto à admissibilidade de algum tema, cumpre à parte opor embargos de declaração contra o despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Incide o óbice da preclusão. (...). 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ARR - 992-44.2015.5.20.0004, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 13/4/2018)

AGRAVO. RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, DA IN 40 DO TST E DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO EXAMINADO. PRECLUSÃO. 1. O despacho de admissibilidade do recurso de revista foi publicado em 20/04/2016, na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe no § 1º que em caso de omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supra-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão. 2. O reclamante não opôs embargos de declaração a fim de suprir a alegada omissão no despacho de admissibilidade do seu recurso de revista, circunstância que inviabiliza o exame da nulidade em questão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da referida Instrução Normativa 40/2016. Agravo conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS E PCES). ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 1. O quadro fático delineado pelo TRT registra expressamente que o demandante aderiu ao novo plano de forma voluntária, não havendo nenhum vício de consentimento ou prejuízo daí advindo, sendo que a adesão ao novo plano (PCES) ocorreu mediante Termo de Opção, onde ficou consignada sua ciência das regras e condições estabelecidas; que não houve qualquer ilegalidade ou descumprimento aos Planos de Cargos e Salários (PUCS e PCES), por parte da reclamada; e que a transposição funcional acarretou a majoração salarial para o reclamante. 2. No contexto fático em que dirimida a controvérsia, ainda que o reclamante argumente que não pretende reexame de matéria fática, para se concluir de forma contrária à do TRT seria necessário reexame de fatos e prova, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista com base na argumentação jurídica alegada pela parte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 10659-74.2014.5.01.0018, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 23/3/2018)



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegada nulidade do despacho de admissibilidade por negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 do TST, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista, é ônus da parte interpor embargos de declaração para suprir a omissão da decisão embargada, sob pena de preclusão. Portanto, não há falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a agravante não interpôs embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 184 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 210611-67.2014.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 23/2/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. O Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Na hipótese, o TRT de origem não analisou o tema referente à "prescrição". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST, cabia à Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, o capítulo omisso da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1098-83.2013.5.02.0066, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 13/4/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES COMISSONADAS. SUPRESSÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. FORMA DE CÁLCULO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (item, da Súmula 372 do TST). Na hipótese de percepção de gratificações de função comissionada diversas, o cálculo do referido adicional pela média ponderada, em dias, dos últimos cinco anos de exercício de cargo em comissão, tal como prevista na norma



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

regulamentar (RH-151) da Caixa Econômica Federal, não contraria o princípio da estabilidade financeira. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 41-12.2011.5.12.0037, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT de 8/9/2017)

EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. CTVA - PARCELA VARIÁVEL QUE INTEGRA A GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. Resta preservado o princípio da estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372, I, do c. TST, em face da norma regulamentar que determina que o valor a ser incorporado ao salário do reclamante, deve levar em conta uma média da remuneração relativa ao desempenho das diversas funções comissionadas exercidas pagas nos últimos dez anos, sendo a CTVA parte integrante da gratificação. Precedentes. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 3400-11.2012.5.13.0003, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 4/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA. A gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado se for paga por tempo igual ou superior a dez anos, em observância ao princípio da estabilidade econômico-financeira. Efetivamente, para a incorporação da gratificação, não se exige que o empregado perceba a mesma gratificação de função durante todo o período ou que a supressão da gratificação seja integral. O empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função, suprimida ou reduzida, pela média atualizada das gratificações percebidas. No mais, tal entendimento é aplicável inclusive para os entes da Administração Pública Direta e Indireta. Incide a Súmula nº 372, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR -1313-21.2014.5.09.0651, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 21/10/2016)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA. O princípio da estabilidade econômica, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período, fixado pela jurisprudência em dez anos, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 468, parágrafo único, da CLT. Busca-se adequar a regra legal à realidade dos fatos, que gera situação de gastos compatíveis com os seus ganhos e passa a conviver num nível mais elevado de necessidades,



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

não sendo razoável que dele ficasse privado, sem nenhuma compensação, por um ato de gestão empresarial. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 372 do TST. Tal verbete se aplica, inclusive, quando o empregador é integrante da Administração Pública (direta ou indireta), pois também deve seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à proteção dos servidores celetistas. Contudo, o exercício de diversas funções de confiança por mais de dez anos confere ao autor o direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, pela média atualizada das gratificações percebidas, o que não foi observado pela decisão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR - 1567-19.2014.5.08.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 20/4/2018)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Configurada a omissão no acórdão quanto ao requerimento sucessivo do Reclamado - cálculo da gratificação de função pela média dos valores recebidos nos últimos dez anos, resta imperioso conceder provimento aos embargos declaratórios, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da CF, imprimindo-lhes efeito modificativo. Embargos declaratórios conhecidos e providos. II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO DEVIDA. FUNÇÕES DIVERSAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA. Nas hipóteses em que houve o exercício de funções diversas por período superior a dez anos, a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o cálculo para a incorporação da gratificação de função deve ocorrer pela média dos valores recebidos nos últimos dez anos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR - 20100-42.2012.5.17.0006, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 18/8/2017)

De todo modo, os agravantes nem sequer reiteraram os aludidos temas nas razões do agravo de instrumento.

Logo, resta **preclusa** a apreciação dos temas acima referidos.

2.2 - QUANTUM INDENIZATÓRIO

Com bem salientado pela decisão agravada “os recorrentes, no tocante ao valor arbitrado para a indenização por danos morais, dedicam-se tão somente a expor suas razões de inconformismo, sem apontar violação constitucional ou infraconstitucional, tampouco contrariedade à Súmula do C. TST ou divergência jurisprudencial”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Sendo assim, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois a parte não se reporta a nenhum dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento.

2.3 - VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal regional, sobre o tema, assim concluiu:

DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Insurge-se o **Partido Socialista Brasileiro** contra a r. sentença que reconheceu a existência o vínculo de emprego do de cujus com a agremiação política. Sustenta, em suma, a impossibilidade de atribuição da condição de empregador a quem seja destinatário dos serviços de transporte aéreo. Alega ainda, a ausência de prova dos elementos configuradores do vínculo e invoca a previsão exceptiva contida no art. 100 da Lei nº 9.504/97.

Os reclamados **João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana Vieira** também sustentam, em suma, a inexistência de relação de trabalho. Aduzem, outrossim, a existência de vínculo de emprego entre o de cujus e a primeira reclamada - AF Andrade Empreendimentos e Participações.

Por sua vez, os **reclamantes** insistem no reconhecimento da responsabilidade da terceira reclamada, Sra. Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, que veio a ser candidata a vice-presidente na Chapa encabeçada pelo Sr. Eduardo Campos.

Razão não assiste aos recorrentes.

Vejamos.

Cuida-se de identificar, neste processo, se o trabalho prestado pelo de cujus deu-se ou não sob vínculo empregatício com os reclamados elencados no pólo passivo da presente reclamatória.

Por ocasião da apresentação da vestibular, sustentou a parte autora que (fl. 07): "(...) O "de cujus" foi admitido para os serviços da ré em 28/04/2014 para exercer a função de piloto comandante de avião e administrador das viagens de campanha, fazendo os pagamentos necessários e provendo o necessário para o cumprimento do objetivo dos réus (..)", sendo que ao emendar a inicial afirmou (fl. 116/117): "(..) estão legalmente legitimados para comporem o pólo passivo desta demanda, Arrendatário: AF Andrade Empreendimentos, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana Vieira,, subarrendatários: partido Socialista Brasileiro,- Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima."

Contestando o feito, a **1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações**, sustentou que (fl. 239): "(..) não participou, formal ou informalmente, de nenhum ato referente à campanha de Eduardo Campos, não tendo jamais, nem de forma indireta, sido beneficiada pela prestação de serviços do de cujus, não sendo parte legítima, portanto, para figurar no pólo passivo desta



PROCESSO Nº TST-RRAG-426-70.2015.5.02.0045

demanda. (..) em momento anterior ao acidente houve cessão da operação da aeronave pela AF Andrade aos Srs. João Lyra e Apoio Vieira, os quais, a partir de então, passaram a ser os exclusivos responsáveis pela condução técnica da aeronave, escolha e remuneração dos pilotos, hangaragem, manutenção da aeronave e todos os demais custos a ela inerentes, inclusive o arredamento (..)".

O 2º reclamado, Partido Socialista Brasileiro, em defesa, aduz que os serviços prestados pelo piloto falecido foram realizados em campanha eleitoral, o que sob sua óptica atrai a aplicação do art. 100 da Lei 9.504/97, e bem assim, que não estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da CLT. Nesse sentido argumentou à fl. 307, *verbis*: "(..) Conforme se extrai da redação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se configure relação de emprego, inarredável a presença de quatro elementos: onerosidade, não eventualidade (ou habitualidade), pessoa/idade e subordinação. (..) A grande curiosidade do presente caso, entretanto, é que nenhum dos elementos supramencionados está presente, razão pela qual totalmente descabida a inclusão do partido no pólo passivo desta reclamação trabalhista".

A terceira reclamada, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, ao refutar os pleitos vestibulares (fl. 320) disse que: "(..) NÃO houve prestação de serviços em favor da 3 reclamada". Todavia, no caminhar de sua defesa afirma que (fl. 324): "(..) Lado outro, importante frisar que (i) durante o período em que a Reclamada foi vice candidata à presidência, realizou 102, (ii) que a maioria esmagadora dos voos foram realizados em aviões comerciais e que (iii) poucas 8 vezes o fez no avião pilotado pelo esposo e pai dos reclamantes, sendo certo que (iv) nestas 8 vezes o fez como convidada do candidato à presidência, sempre na presença e por conveniência do mesmo, não tendo NUNCA o mínimo poder sobre qualquer aspecto da viagem".

O quarto reclamado, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, defendeu-se alegando que (fl. 369): "(..) jamais auferiu qualquer tipo de benefício do labor produzido pelo Comandante Marcos Martins: tal qual comprovado pela inclusa 'carta de intenção de compra' (doc. 03) o Reclamado João Lyra deveria, apenas, custear todas as despesas da aeronave, sempre atuando de acordo com instruções da AF Andrade, verdadeira exploradora do avião, conforme decorre da inclusa certidão emitida pela ANAC".

O quinto reclamado, Apolo Santana Vieira, em sua contestação, disse que (fl. 400): "(..) jamais teve qualquer relação jurídica material apta a ensejar a sua legitimidade passiva no presente processo: jamais contratou, assalariou, dirigiu a prestação de serviços ou auferiu vantagem financeira decorrente dos serviços prestados pelo Sr. Marcos Martins".

Já de partida, é importante ressaltar que cabe aos reclamantes a indicação do polo passivo da demanda trabalhista, intentando a ação contra aqueles que entendem responsáveis pelas obrigações postuladas. A ação trabalhista é proposta pelo titular do direito em face daquele que resistiu à



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

sua pretensão, com amparo constitucional no livre exercício do direito de ação.

Incabível a imposição do acionamento contra alguém que o titular do direito não quer ver presente no polo passivo. Em palavras simples: os autores acionam quem eles queiram, não sendo possível impor-lhes o exercício de ação contra quem não tenham pretensão ou que não desejem ver no polo passivo.

Dito isto, necessário se faz analisar a prestação dos serviços desenvolvidos pelo *de cuius* e se esta, à luz da prova produzida nos autos, se subsume aos ditames dos artigos 2º e 3º da CLT.

Como ponto de partida, é relevante consignar que não se controverte quanto ao fato do trabalho prestado pelo *de cuius*, em linhas gerais nos termos do quanto descrito na inicial, notadamente no que concerne à pessoalidade, habitualidade, onerosidade e período de ativação.

Com efeito, **foram serviços pessoais e remunerados, sendo certo que o labor profissional, como piloto, desenvolvido pelo *de cuius*, não decorreu de afinidade programática ou de cunho ideológico, ou na condição de correligionário, como sói acontecer nas hipóteses comuns de assessores políticos, militantes e cabos eleitorais, cujos préstimos guardam essa feição especial, e que, se e quando pagos, o são sob a forma de estipêndio sem feição remuneratória ou salarial. Já se vê, de plano que diversamente do que ocorre com a militância de campanha, o reclamante foi contratado pelo partido para desenvolver uma atividade profissional mediante contraprestação remuneratória. Notório, assim, o conteúdo econômico da relação havida entre as partes, que teve por objeto a apropriação remunerada da força de trabalho do piloto falecido. E a questão da remuneração é crucial na solução da presente controvérsia. Por óbvio o Partido não convocou um militante para dirigir a aeronave, mas sim, contratou um piloto, um especialista no manejo de aviões, e portanto, um trabalhador que tinha nessa profissão o meio de sustento próprio e o de sua família. Uma vez admitido, o *de cuius* passou a ser remunerado por seus serviços profissionais sendo que do exame dos documentos carreados aos autos pelos reclamantes (fls. 27 e 57) pode-se constatar uma contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00. **E mais, ao longo da marcha processual nem ao menos se ventila a hipótese de trabalho voluntário ou militante, pelo falecido piloto.****

No que concerne à habitualidade, e bem assim, à pessoalidade, estas condições nem ao menos foram negadas pelos réus, que também não negaram a admissão anterior à candidatura. Ao revés, o que se conclui, da globalidade do caderno processual é que o piloto falecido esteve presente na pilotagem e manutenção da aeronave acidentada, durante todo o período que se seguiu à sua contratação (sem registro, diga-se) em 28.04.2014, data esta que tornamos a repetir, - não sofreu qualquer impugnação. E nesse exercício profissional prestou serviços



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

contínuos, com alentado número de horas de voo e em situação de inquestionável continuidade e personalidade, não se fazendo substituir por outrem em sua específica função. Inclusive, é o que se pode extrair do Relatório Final do CENIPA (documento 02 - volume apartado).

Não restam dúvidas, pois, de que o falecido Marcos Martins trabalhou pilotando e mantendo a aeronave utilizada pelo candidato à Presidência da República no ano de 2014, Sr. Eduardo Campos. Na verdade, trata-se de **fato incontroverso, porque não apresentada contestação específica por qualquer dos réus, quanto ao fato de que o de cujus laborou como piloto do avião, de 28.04.2014 a 13.08.2014, quando veio a falecer no trágico desastre.**

Por corolário, encontram-se presentes os requisitos da prestação do trabalho mediante remuneração (onerosidade), habitualidade e personalidade, cabendo, a partir daqui, perquirir sobre a subordinação. E no que se refere a este elemento tipificador do vínculo, salta aos olhos a sua presença na relação havida: a uma, pelo fato de **a subordinação não ter sido claramente contestada, sendo imprestável para esse fim, porquanto genérica**, a mera afirmação da defesa do 2º reclamado, já transcrita alhures, de que não estariam presentes os elementos contidos nos artigos 2º e 30 da CLT; a duas, porque **da sistemática leitura e análise das defesas apresentadas não se encontra alegação de prestação de trabalho autônomo pelo de cujus, deixando os reclamados de esclarecer como e em que condições os serviços (estes sim, não negados) eram efetivamente prestados;** a três, porque **restou provada a ativação pessoal e contínua do reclamante em cumprimento a uma alentada agenda, com itinerários determinados pela agremiação política, aflorando estes fatos do próprio Relatório do CENIPA.** Nesse passo, **estando sujeito a ordens de serviço, com obrigação de cumprir agenda pré-determinada com itinerários e funções a cumprir, resulta inequívoca a subordinação do reclamante, restando caracterizado também este elemento central na relação de emprego aqui identificada.**

Nesse trilhar, bem ao encontro das provas produzidas, conforme brilhantemente captado pelo MM. Juízo de Origem, **dúvidas não restam quanto à subordinação do de cujus ao 2º reclamado, Partido Socialista Brasileiro, responsável direto pela contratação do piloto Marcos Martins, conforme declaração do Sr. Fabiano de Camargo Peixoto (fl. 284):**

"O avião acidentado pertencia ao grupo Andrade, que tem usinas de açúcar em São Paulo e em São Simão (MG). A empresa colocou a aeronave à venda no começo do ano e foi adquirida pelo grupo de Eduardo Campos há três meses. Eu e o comandante André fizemos o vôo de demonstração para o Eduardo Campos, com ele a bordo. Ele gostou do jato e passamos para a campanha dele. Imediatamente, **o pessoal do Eduardo Campos contratou os novos pilotos que eu desconheço. Sei**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

apenas que eram de São Paulo. o avião passou a ser pilotado por eles". (grifamos)

Dessa forma, é palmar a natureza jurídica da relação de trabalho havida, a qual se deu na modalidade de vínculo de emprego, eis que os requisitos da relação de emprego estiveram presentes durante toda a contratualidade, notadamente a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação.

E se o acervo probatório destes autos demonstra que a ativação do autor não era a ocasional, de militante, e sim, como profissional remunerado, preenchendo os requisitos essenciais da relação empregatícia definidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento judicial do vínculo, convolado com a agremiação política antes mesmo da deflagração da campanha, não se enquadrando o caso no perfil exceptivo de que trata o art. 100 da Lei 9504/97.

Nesse sentido é de valia percorrer a jurisprudência de nossos Tribunais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 100 DA LEI 9.504/97 - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. I. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes. 2. Na hipótese, o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstará o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego. o que não ocorreu sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST. 3. **Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, conseqüentemente, não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais.** Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 977- 22.2010.5.09.0242 Data de Julgamento: 20/09/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011."

Ora, o julgado do C. TST retro reproduzido, afastou o vínculo na hipótese ali contemplada porque a parte autora não teria demonstrado a natureza empregatícia do vínculo havido. A *contrario sensu*, sinaliza a Corte Superior Trabalhista que em havendo a demonstração (comprovação) dos



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

elementos que tipificam a relação de emprego, o vínculo deve ser reconhecido, sendo esta exatamente a hipótese dos presentes autos.

Vale sempre frisar, *in casu*, **a feição incontroversa do trabalho, com as características dos arts. 2a e 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), já antes da campanha, o que vem abonar a tese autoral quanto à natureza empregatícia da relação, que não encontra óbice a sua convolação e nem comporta enquadramento na norma exceptiva (art. 100 da Lei nº 9.504/97), inaplicável na espécie e que se encontra vazada nos seguintes termos:**

"Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Ora, é importante, nesse momento, repisar **a data de admissão do piloto: 28.04.2014, data esta não impugnada nestes autos, e que torna cristalino o fato de que a contratação do piloto pela agremiação política se deu antes mesmo da existência da candidatura majoritária.** Esta circunstância, por si só, já é suficiente para afastar qualquer possibilidade de aplicação do aludido dispositivo legal, posto que, **no momento da contratação e início da relação não havia candidatura, inexistindo a adstrição temporal à campanha presidencial. Somente na Convenção realizada em 28 de junho de 2014, e portanto, dois meses após o início dos serviços do de cujus é que houve a indicação oficial das candidaturas do falecido Sr. Eduardo Campos, à Presidência da República, e da Ré neste processo, Sra. Marina Silva, a vice presidente, segundo informação colhida no site Wikipédia em consulta ao link: https://pt.wikipedia.org/wiki/Eleição_presidencial_no_Brasil_em_2014#Pr%C3%A9-candidaturas.**

Portanto, **à luz do que efetivamente se extrai dos autos, se a contratação do de cujus deu-se em data anterior à oficialização da campanha, não se pode nem ao menos cogitar que os serviços por ele prestados o foram estritamente durante a campanha, que por força de restrição da legislação eleitoral não pode ser deflagrada antes da Convenção e registro da chapa junto ao TSE.** Estes aspectos são relevantes quando se trata de perquirir sobre a incidência ou não da norma exceptiva invocada, que trata de serviços do pessoal mobilizado enquanto durar a campanha, e esta, como dito anteriormente, há de observar a indicação oficial do partido em Convenção e o registro da respectiva Chapa. Em suma: **mesmo a se admitir, em tese, que qualquer forma de trabalho na campanha se enquadraria no art. 100 da Lei 9504/97, essa norma não seria aplicável ao caso vertente porquanto incontroverso que o trabalho do falecido já vinha sendo prestado quando ainda não havia sido deflagrada a campanha, o que de plano afasta a hipótese de aplicação da norma**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

exceptiva à regra geral de proteção do trabalho sob vínculo empregatício.

Com efeito, é forçoso concluir que em se tratando de **contratação e prestação de serviços pessoais, contínuos, remunerados e subordinados antes mesmo da campanha eleitoral, como ficou comprovado nestes autos, o caso vertente apresenta notória distinção quanto à hipótese legal e abstrata, não se amoldando à norma legal especial invocada pelo 2º reclamado.**

E sustentar que o de cujus não poderia ser empregado porque servia a uma campanha eleitoral antes mesmo da existência legal das candidaturas é argumentar com base em prática ilegal, que não se amolda aos limites da regra invocada, inaplicável à espécie, portanto.

Ainda, a afastar a aplicação da exceção contida no art. 100 da multicitada Lei 9504/97, **é flagrante que o labor desenvolvido pelo de cujus não decorreu de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, e sim, o falecido prestou serviços profissionais contínuos e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional com piloto, recebendo contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00.**

Todas estas características afastam a incidência neste caso, da referida norma exceptiva, cujo escopo, importa frisar, não é o de blindar a priori e em qualquer hipótese, as agremiações políticas, quanto à aplicação das normas tutelares do Direito do Trabalho, mas sim, de afastar a formação de vínculo com aqueles colaboradores eventuais de campanha, "não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais" (excerto do Voto retro reproduzido, Processo: AIRR - 977- 22.2010.5.09.0242, Julg.: 20/09/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, TST, 7ª Turma, DEJT 23/09/2011), **situação esta nem de longe configurada nestes autos, em vista da natureza profissional e remunerada dos serviços prestados pelo de cujus.**

Corroborando as palavras do Ministro Ives Gandra Martins Filho, peço vênia ao magistrado de piso para reproduzir excertos de sua brilhante sentença, notadamente quando, com absoluta pertinência agrega aos seus fundamentos preciosos ensinamentos sobre o sentido da norma em questão, da lavra da eminente e saudosa Desembargadora Alice Monteiro de Barros:

"não se situam, entretanto, como empregados dos partidos, tampouco dos candidatos, por exclusão expressa do art. 100 da Lei 9.504, de 1997, os que, por ocasião das eleições engajam-se em campanhas eleitorais, entregando "santinhos" nos espaços públicos, dirigindo veículos em carreta ou atuando na condição de "cabo eleitoral". A vinculação entre essas pessoas e o candidato ou o partido político vem sendo considerada de cunho ideológico (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora LTR, Alice Monteiro de Barros, fls. 366).



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Evidente que o senhor Marcos Martins, bem como seu companheiro copiloto não trabalharam para o partido com interesses ideológicos oriundos de uma filosofia político partidária. Eles eram pilotos profissionais de aeronave e dependiam da venda da força de seu trabalho para a sobrevivência deles e dos familiares.

Dessa forma, para que se caracterize a exceção legal do artigo 100 da lei mencionada, é necessário que o prestador de serviços não esteja em "discrepância de interesses configuradores do contrato, pois aqui os interesses estão jungidos à crença no mesmo ideal preconizado pela filosofia política constante de determinado programa partidário sustentada pelo candidato e seguida pelo cabo eleitoral, em face do sentimento de estima ou simpatia e muitas vezes com o objetivo de angariar vantagem futura". (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora LTR, Alice Monteiro de Barros, fls. 367). (grifamos).

Claro está que o art. 100 da Lei 9504/97 não é um "Leito de Procusto", no qual se possa confinar toda e qualquer modalidade de trabalho apropriado por agremiações políticas. E os nossos Tribunais Trabalhistas vêm produzindo exegese dinâmica, quanto ao sentido dessa norma exceptiva, que não pode ser usada como uma panaceia, sem detida análise do caso concreto, e muito menos se presta a impedir o reconhecimento do vínculo nas situações distintas em que a ativação não tenha o viés de mera militância e se encontrem configurados os elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT, como se deu no caso vertente.

Nesse sentido decidiu o Tribunal do Trabalho da 4ª Região, em Voto da lavra do eminente Des. José Felipe Ledur:

"É certo que a aplicação deste artigo não deve ser feita de forma indiscriminada. Nem toda a prestação de serviços em campanhas eleitorais está livre do elemento subordinação exigido pelo art. 3º da CLT.

A interpretação da lei deve ser feita com observância aos demais dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido, **é possível a formação do vínculo de emprego em prestação de serviços nas campanhas eleitorais sempre que o trabalhador estiver subordinado ao partido prestando seu trabalho com personalidade, cumprindo ordens e instruções, enfim, se presentes os elementos de uma relação de emprego.**

Assim, por exemplo, aqueles trabalhadores que prestam os serviços essenciais ao funcionamento do partido como motoristas, secretárias e demais auxiliares -. os quais foram escolhidos por suas características e habilidades pessoais. não são atingidos pela restrição do art. 100 da Lei



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

9.504/97. Entende-se que o artigo é aplicável apenas àquelas atividades dirigidas à formação da vontade política da sociedade, processo no qual partidos políticos devem exercer papel relevante. A finalidade da atuação das pessoas que prestam serviços nas campanhas eleitorais como cabos eleitorais ou apoiadores não é proporcionar ganhos de natureza econômica para o candidato eleito, e sim que seja o representante da vontade popular no momento em que a vontade do Estado venha a ser realizada - muito embora se saiba que os representantes do povo acabam desvirtuando os reais objetivos da representação em razão dos seus próprios interesses, o que não tem o condão de contaminar o mencionado processo. Portanto, considerando que no caso em análise os reclamantes prestaram serviços como cabos eleitorais, em tarefas em que os elementos da subordinação e pessoa/idade, típicos de relação de emprego, sequer são decisivos, a relação de emprego inexistia. Isso não quer dizer que não se reconheça a prestação do trabalho, o que, todavia, não é objeto da presente ação. Nesta senda, deixa-se de reconhecer o vínculo de emprego e de deferir todas as parcelas decorrentes. (TRT 4 Região. 1 " T, 01311000520065040302R0, em 03.04.2008, Des. José Felipe LedurRelator). (grifei).

No caso acima, o vínculo foi negado apenas porque naquela hipótese se tratava de "cabo eleitoral". Mas a fundamentação do julgado reproduzido é absolutamente clara ao ressaltar que é possível a formação do vínculo quando presentes os elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT e o trabalhador tiver sido contratado por suas características pessoais para executar atividades profissionais (p. ex. motoristas, secretárias etc). E não é demais repetir que essas características estão presentes no caso ora em exame em que provou ter o reclamante sido contratado por ser piloto profissional, para manejar a aeronave do partido, em condições de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Ao encontro, inclusive, já restou analisado pelo C. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Prestação de trabalho em campanha política. Relação de emprego. Descaracterização. A prestação de serviços de assessoria em campanha política durante o período pré-eleitoral configura-se **atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico partidários**, quando verificada a integração política do militante no processo participativo e por isso democrático das eleições, daí por que não se revelam presentes os requisitos indissociáveis a que alude o artigo 3º Consolidado" (TRT — 3" R. — 5"T. — RO n. 6554/97 — Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho — DJMG 17.1.98). (grifei).



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Aí está. O julgado retro reproduzido também afasta o vínculo na hipótese ali contemplada, porém, não por incidência automática e indiscriminada do indigitado art. 100 da Lei 9.504/97, mas porque no caso concreto se tratava de *"atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico-partidários"*, **situação esta diametralmente oposta àquela comprovada no caso vertente, em que se demonstrou o trabalho pessoal, subordinado, dotado de natureza econômica, mediante remuneração, para a realização de mister especializado e nitidamente profissional.**

Vale reproduzir mais um esclarecedor julgado deste Regional:

"Vínculo empregatício. Comitê eleitoral. O fato de laborar em comitê eleitoral não elide o reconhecimento do vínculo empregatício se provada pelo reclamante a existência de relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT" (TRT — 2ª R. — 7ª T — RO n. 0202960082723 — Rel. Gualdo Formica —j. 12.5.97 — DOE 12.6.97)

Ora, restando presentes na relação encetada entre as partes os requisitos da vinculação empregatícia, contidos nos artigos 2º e 3º consolidados, mormente a pessoalidade, habitualidade, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica **que se verifica em face do engajamento, cumprimento de agenda, rotinas, programa de viagens, a manutenção da aeronave etc, é de se reconhecer o liame empregatício.**

Por todo o exposto, tenho que o Partido Socialista Brasileiro era empregador do de cujus, já que inequivocamente apropriou-se de sua força de trabalho nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º da CLT, restando reconhecido o vínculo de emprego com a agremiação política, sem embargo da análise necessária da natureza da relação com os demais réus nesta ação, que a seguir se desenvolve.

No que pertine ao 4º reclamado, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, e ao 5º reclamado, Apolo Santana Vieira, extrai-se da prova materializada nos autos, mormente a "carta de intenção de transferência do avião", a existência de vinculação empregatícia do de cujus também com estes Réus. Com efeito, através dessa carta (fl. 274/275), é possível concluir que João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho estava na posse da aeronave e era responsável por todos os gastos relacionados, inclusive os salários do piloto falecido, fato este que inclusive se comprova com a correspondência eletrônica carreada aos autos à fl. 57. O réu Apolo Santana Vieira (5º reclamado), por sua vez, associou-se a João Carlos no afã de adquirir a aeronave modelo CE 560XLS+, matrícula PR-AFA.

Ademais, a carta carreada aos autos pela 1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., (fl. 277) é clara quanto à doação de seu uso à campanha do candidato Eduardo Campos, sendo inclusive objeto de prestação de contas do Partido perante a Justiça Eleitoral.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Por ocasião da apresentação de sua defesa, fl. 307, o Partido aduziu: "*Como restou incontroverso nos autos, o candidato Eduardo Campos recebeu, a título de DOAÇÃO, transporte aéreo para sua campanha eleitoral (..)*" e assim constou na "*Nota Oficial do Partido Socialista Brasileiro*" (fl. 277):

A tragédia, com o falecimento, inclusive, de assessores, impôs conhecidas alterações tanto na direção partidárias quanto na estrutura e comando da campanha, donde as dificuldades enfrentadas no levantamento de todas as informações que são devidas aos nossos militantes e à sociedade brasileira.

Brasília, 26 de agosto de 2014 Roberto Amaral, presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro."

Não é demais ponderar que esta Justiça do Trabalho, ao contrário do que pretendem fazer crer as defesas dos 4º e 5º reclamados, não é o locus adequado para a análise acerca da validade jurídica da referida "carta de intenção de transferência do avião".

Relativamente à 1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., da análise conglobada dos autos, mormente da carta de intenção de compra, fl. 274/275, é certo que ocorreu a cessão de uso da aeronave ao 4º réu, Sr. João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, e ao 5º réu, Sr. Apoio Santana Vieira. Ademais, inexistente nos autos elemento indicativo de que tenha a empresa cedente participado da admissão ou mesmo da subordinação do de cujus.

Por fim, no que toca à 3ª reclamada, Maria Osmarina Marina da Silva Voz de Lima, tem-se que esta, como integrante da chapa encabeçada pelo Sr. Eduardo Campos, ao menos em tese poderá ser beneficiária dos serviços prestados pelo falecido. E de fato até confessa em sua defesa ter realizado viagens a bordo da aeronave pilotada pelo Sr. Marcos Martins. Nada obstante, sempre que a 3ª demandada viajou na aeronave acidentada, o fez como convidada e na presença do candidato Eduardo Campos, e ainda assim, de forma absolutamente esporádica.

Ademais, não há qualquer elemento de prova nos autos que a aludida ré tenha participado do custeio das despesas relativas ao salário do de cujus ou de manutenção do avião, ou mesmo a elaboração da agenda e itinerários a serem observados pelo piloto, pelo que resta mantida a r. sentença que excluiu qualquer responsabilidade desta reclamada pelos títulos e créditos deferidos nos presentes autos.

Por todo o analisado, no sentir deste Relator, e sufragando a conclusão a que chegou o D. Magistrado de piso, tenho que o Partido Socialista Brasileiro juntamente com os réus João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana foram efetivos empregadores do Sr. Marcos Martins, eis que, além de detentores da aeronave, admitiram o de cujus, pagaram seus salários e também dirigiram a sua prestação de serviços. Quanto ao mais, não merece qualquer reforma a r. sentença na medida em que acertada a decisão de fixar a contratualidade entre o interregno de



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

28.04.2014 até 13.08.2014 e bem assim, a remuneração no importe de R\$ 28.000,00, eis que condizente com os elementos contidos nos autos. Ademais, não tendo sido formalizada a relação de emprego, e ocultada a sua realidade jurídica, incumbia aos empregadores produzir prova dos valores pagos, encargo do qual não se desvencilhou o Partido e tampouco os demais empregadores nos presentes autos. Por corolário, devidas as verbas trabalhistas nos limites da exordial, a saber: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, bem assim, indenização pela não contratação de seguro de vida e indenização correspondente à cesta básica.

Mantenho.

Os reclamados João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, por sua vez, sustentam que não foram empregadores do piloto da aeronave acidentada, haja vista que “os elementos caracterizados do vínculo de emprego aludidos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas foram reconhecidos existentes entre o piloto e o PSB, sendo o partido quem dirigia a prestação de serviços e com quem o piloto estava subordinado”. Apontam violação dos arts. 2º, 3º, 818, I, da CLT e 116, V, 122, 123, IV, 124, *caput*, e 128 da Lei nº 7.565/86 e colacionam arestos.

Não assiste razão aos agravantes.

O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que os reclamados Partido Socialista Brasileiro, João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, além os detentores da aeronave acidentada, admitiram, pagaram os salários do *de cujus* e também dirigiram a prestação de seus serviços.

Ressaltou a Corte regional que **“o reclamado não negou os requisitos atinentes à habitualidade e à pessoalidade”**, pois “o piloto falecido esteve presente na pilotagem e manutenção da aeronave acidentada, durante todo o período que se seguiu à sua contratação (sem registro, diga-se) em 28.04.2014, data esta que tornamos a repetir, - **não sofreu qualquer impugnação. E nesse exercício profissional prestou serviços contínuos, com alentado número de horas de voo e em situação de inquestionável continuidade e pessoalidade, não se fazendo substituir por outrem em sua específica função.** Inclusive, é o que se pode se **extrair do Relatório Final do CENIPA”** (fls. 1291-1292).

Em relação à **onerosidade**, o acórdão regional destacou que o piloto falecido recebia uma contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelos serviços profissionais realizados.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

A Corte *a quo* também deixou claro que **“o reclamado não contestou a existência de subordinação**, pois apresentou defesa genérica no sentido de que não estariam presentes os elementos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT e **sequer alegou a existência de prestação de trabalho autônomo pelo *de cujus*, e nem esclareceu em que condições os serviços eram prestados.”** Ainda ressaltou que a agenda e o itinerário a serem cumpridos pelo comandante eram determinados pelo partido político.

O acórdão regional deixou assente, também com arrimo nas provas dos autos, que João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho estava na posse da aeronave e era responsável por todos os gastos a ela relacionados, inclusive os salários do piloto falecido. Salientou que o réu Apolo Santana Vieira se associou a João Carlos para adquirir a aeronave e que houve uma doação do seu uso à campanha do candidato Eduardo Campos, que foi objeto de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro perante a Justiça Eleitoral.

A decisão recorrida, ainda com base no acervo probatório, destacou que **“a ativação do autor não era a ocasional, de militante, e sim, como profissional remunerado**, preenchendo os requisitos essenciais da relação empregatícia definidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento judicial do vínculo, convolado com a agremiação política antes mesmo da deflagração da campanha, não se enquadrando o caso no perfil exceptivo de que trata o art. 100 da Lei 9504/97” (fl. 1293).

O art. 100 da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições) assim dispõe:

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que, no caso em exame, além de o Tribunal Regional registrar que **“o piloto começou suas atividades para a agremiação política antes mesmo da existência da candidatura oficial do então candidato Eduardo Campos”**, também deixou claro que o exercício das atividades do comandante da aeronave acidentada não decorria “de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, e sim, o falecido prestou serviços



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

profissionais contínuos e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional com piloto”.

Em sede de embargos de declaração a Corte local ainda reforçou, assim fazendo constar (fl. 1378):

In casu, diante da **admissão do empregado falecido em 28.04.2014, bem assim da oficialização da campanha do Sr. Eduardo Campos em 28.06.2014, datas essas não impugnadas pelo embargante PSB**, entendeu este relator, fundamentadamente, pela **inaplicabilidade do art. 100 da Lei nº 9.504/97**. Contudo, ainda que assim não fosse, é de suma importância frisar que a **inaplicabilidade da norma exceptiva do aludido artigo, na realidade dos presentes autos** e conforme amplamente fundamentado, também se arrimou na **clarividência que o labor desenvolvido pelo de cujus não decorreu de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, mas sim da prestação de serviços profissionais, habituais e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional como piloto**, recebendo contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00. (destaques acrescidos)

De fato, a exclusão do liame empregatício a que alude o referido art. 100, da Lei nº 9.504/97, só se justifica na hipótese em que este vínculo que une o trabalhador e o candidato ou partido possa ser de cunho ideológico.

Nesse sentido, a lição de Alice Monteiro de Barros:

“A **exclusão do contrato de trabalho com o cabo eleitoral ocorre porque ausente a relação obrigacional**, uma das principais funções do pacto laboral. Não há nessa relação de trabalho discrepância de interesses configuradores do contrato, pois aqui **os interesses estão jungidos à crença no mesmo ideal preconizado pela filosofia política constante de determinado programa partidário sustentada pelo candidato** e seguida pelo cabo eleitoral, em face do sentimento de estima ou simpatia” (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2005, p. 349)

Nessa linha de intelecção, inclusive, o precedente desta Corte, citado no acórdão regional (AIRR-977-22.2010.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/09/2011), destaca que o art. 100 da Lei nº 9.504/97 não obstará o reconhecimento do vínculo de emprego se presentes os requisitos para a sua



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

configuração, considerando o princípio da primazia da realidade que rege o direito do trabalho.

Confira-se a sua ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 100 DA LEI 9.504/97 - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. 1. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes. 2. Na hipótese, **o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstaría o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego**, o que não ocorreu, sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST. 3. Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, conseqüentemente, **não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais.** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-977-22.2010.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/09/2011).

No mesmo sentido, a 6ª Turma desta Corte já decidiu e registrou: "O eg. TRT registrou que **o art. 100 da Lei 9.504/97**, não é inconstitucional, mas sim que **deve ser interpretado no sentido de que a prestação de serviços nas campanhas eleitorais, em regra, não se dá mediante trabalho subordinado, de forma não eventual e onerosa, implicando em mera presunção relativa da ausência do vínculo de emprego.** Contudo, infere-se do v. acórdão que **tal presunção pode ser elidida, desde que se demonstre os pressupostos do vínculo empregatício**, o que não ocorreu no caso, uma vez que a autora não logrou comprovar esses requisitos". (-AIRR-1414-63.2010.5.09.0242, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 06/07/2012).

Nesse contexto, o Tribunal Regional consignou no acórdão recorrido elementos fáticos que permitem identificar a existência de pessoalidade e subordinação direta do falecido com o partido político e os reclamados, o que viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego formado diretamente entre eles e o *de cujus*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essas conclusões, alcançadas no acórdão regional – existência do vínculo empregatício - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

III - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO E APOLO SANTANA VIEIRA E DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – TEMA COMUM

2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Tribunal Regional, sobre o tema, assim concluiu:

DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Insurgem-se os reclamados contra a r. sentença que determinou o pagamento de indenização por dano moral e material decorrentes do acidente que vitimou o de cujus.

Por sua vez, os reclamantes insistem na majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e pretendem, ainda, a reforma quanto à partilha das indenizações.

Razão não lhes assiste.

***In casu*, resulta incontroverso nos autos que o de cujus Sr. Marcos Martins, sofreu acidente de trabalho em 13.08.2014, consistente na queda da aeronave que pilotava. Em decorrência direta do acidente veio a falecer.**

Os autores, viúva e os dois filhos do de cujus, pleiteiam na exordial, indenização por danos morais e danos materiais em razão de acidente de trabalho que causou a morte do empregado.

Ora, o acidente aéreo é definido conforme o Magistrado Morsselo (2007, p. 259) como, "[...] toda e qualquer espécie de anormalidades em voo, que, sem causar os resultados constitutivos de um acidente poderão colocar em risco a segurança da aeronave, ou alterar os planos estabelecidos para referido voo".



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

E na ocorrência do referido evento, nos ensina o professor e Ministro Maurício Godinho Delgado que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PILOTO EM ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA - RELATÓRIO DO CENIPA). COMBINAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, INSPIRADO NO DECRETO 20.704/1931, QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, DE 1929). REGRAMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA EM FACE DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECISÃO DENEGA TÓRIA. MANUTENÇÃO.

No Direito Aeronáutico, a Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 20.704/1931, estabeleceu o denominado -sistema varsoviano-, que, dentre outras disposições, previu a responsabilidade objetiva nas relações inerentes à aviação. O referido Decreto 20.704/1931 inspirou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19/12/1986), efetivando, em nosso ordenamento jurídico, de forma inovadora, a possibilidade de responsabilização civil objetiva do transportador aéreo, conforme o disposto nos arts. 256 e 257 do CBA/86. Ve-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 257, prevê a responsabilidade objetiva do transportador, inclusive em relação aos tripulantes da aeronave, limitada, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN . A parte final do referido dispositivo de lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que consagrou o princípio da proporcionalidade na aferição do que deve ser reparado, em seu art. 5º, V, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por outro lado, o Código Civil de 2002, em seu art. 944, fixou que a indenização mede-se pela extensão do dano. É possível inferir, em face de interpretação sistêmica entre os três últimos dispositivos citados, que a Carta Magna e o Código Civil de 2002 revogaram a limitação do valor da indenização, mas não a responsabilidade objetiva prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em verdade, reforçou-se a tese da responsabilidade objetiva disposta no CBA/86, sendo perfeitamente compatíveis as disciplinas neles contidas, retirando-se, contudo, a mencionada limitação do valor da indenização.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Não obstante o Tribunal a quo ter utilizado a responsabilização objetiva prevista no CCB/02 para fundamentar a condenação em indenização por danos morais - o que caracterizaria afronta ao art.5., XXXVI, da CF, por fazer retroagir regra jurídica aplicada a fato pretérito (morte de piloto em acidente aéreo ocorrido em 11/01/2001)- é possível extrair, em face das premissas fáticas assentadas no item 18 do acórdão recorrido, que também houve aplicação da responsabilidade subjetiva, na medida em que, conforme o afirmado no relatório do CENIPA, foi reconhecida a conduta culposa da Reclamada, consistente na utilização indiscriminada dos flaps pelos pilotos, tolerada pela Empresa sem que qualquer medida efetiva de coibição tivesse sido adotada, bem como na ausência de fiscalização rigorosa das escalas de voo. Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AIRR 702401020065010015 70240-10.2006.5.01.0015. Orgão Julgador 6a Turma. Publicação DEJT 20/05/2011. Julgamento 11 de Maio de 2011. Relator Mauricio Godinho Delgado).

Ainda que assim não fosse, tem-se que relativamente à culpa dos reclamados, **pode-se extrair do relatório final do CENIPA que os pilotos responsáveis pela aeronave envolvida no acidente ocorrido em 13 de agosto não passaram por treinamento e, portanto, não estavam qualificados para o manejo do avião CE560XLS+.**

Tal premissa permite afastar de plano a tese defensiva da culpa exclusiva do *de cuius*, e por igual razão, eventual culpa concorrente do trabalhador.

Nessa toada, por se tratar de atividade que envolve evidente risco, em tese, aplicar-se-ia à hipótese a responsabilidade objetiva da empresa pelo evento fatal (arts. 186, 187 e 927, CC). Entretanto, para evitar possíveis discussões em torno do tema, que se sabe controvertido na jurisprudência, salienta-se que, mesmo pela modalidade de responsabilidade subjetiva, a culpa dos réus pelo evento danoso resultou plenamente comprovada, pelo que, os danos decorrentes devem ser ressarcidos.

De todo o exposto, **extrai-se que a culpa dos reclamados restou devidamente caracterizada nos autos, impondo-se a condenação na modalidade de reparação civil por ato ilícito, pelos danos morais decorrentes. Assim, devidas as indenizações por danos morais à viúva e aos filhos na situação dos autos em que o acidente fatal que vitimou o de cuius decorreu, principalmente, da ausência treinamento e qualificação**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

específica para a aeronave pilotada, além do alentado número de horas de voo reportado no multicitado Relatório do CENIPA.

E, no que concerne à dor moral da esposa e filhos pela morte trágica do ente querido, esta dispensa comprovação, posto que se manifesta *in re ipsa*.

Levando-se em conta que o trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, tem o direito de ver preservada sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador e no âmbito da empresa, o que na situação dos autos não aconteceu.

Não há dúvida que o empregador, enquanto detentor da fonte de trabalho, deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para o trabalhador possa desenvolver seus misteres com tranquilidade, dando pleno cumprimento às suas obrigações contratuais. A responsabilidade pelo que ocorre no ambiente de trabalho é de corte objetivo, respondendo o empregador pelos danos advindos da atividade laboral.

Como anteriormente salientado, o autor de um ato ilícito terá a responsabilidade pelo prejuízo que causou, devendo indenizá-lo. Assim determina o artigo 927 do Código Civil: "*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Ressalta-se que o dano moral retrata os efeitos não materiais de lesões de direito ou físicas que se expressam como mágoa ou dor moral, advindas da afronta aos valores íntimos de um indivíduo, aspectos mais recônditos da individualidade e personalidade, resguardados pela legislação pátria (artigo 1º e artigo 5º, incisos V e X, ambos da Carta Magna c/c artigo 483, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

(...)

Os reclamados João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira alegam que não praticaram "ato, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário - ou não - e imputável aos Recorrentes apto a ensejar a sua responsabilização pelos danos decorrentes de aludido acidente aéreo".

Salientam que houve culpa exclusiva da vítima, pois "as investigações sobre as causas do acidente indicam que o mesmo ocorreu em razão de falha humana, o que também configura uma excludente de responsabilidade". Apontam violação do art. 186 do Código Civil.

O reclamado Partido Socialista Brasileiro, por sua vez, sustenta a culpa exclusiva da vítima, uma vez que "o acórdão recorrido foi expresso em utilizar o relatório final do CENIPA sobre a tragédia como fundamento para a responsabilização do ora Agravante, sendo desnecessária a análise de qualquer outro elemento probatório na hipótese" e que tal relatório "atesta que o acidente teve como motivação



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

fatal imperícia dos pilotos da aeronave, ou seja, decorreu de falha do próprio *de cujus* - que aceitou pilotar aeronave que inequivocamente sabia não possuir habilitação para tanto”.

Aponta aqui violação dos arts. 186, 187, 927 e 945 do Código Civil.

No caso dos autos, a Corte regional, soberana na análise do acervo probatório da causa, mormente com base na prova documental, concluiu que restou caracterizada a culpa dos reclamados porque o acidente fatal que vitimou o *de cujus* decorreu, principalmente, da **ausência de treinamento e qualificação** específica para a aeronave pilotada, além do **alentado número de horas de voo**, reportado no Relatório do CENIPA.

Assim sendo, não há como extrair do quadro fático-probatório, delineado no acórdão regional, a culpa exclusiva da vítima, como pretendem os reclamados.

Os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Repita-se que ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas no aresto recorrido, que consignam a culpa dos reclamados pelo infortúnio e morte do empregado falecido, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, não tem viabilidade o recurso de revista dos reclamados, pois a alegação recursal esbarra na revisão de fatos e provas, não fosse a constatação de que restaram intactos os preceitos normativos indicados.

Em relação à aventada culpa exclusiva da vítima, ressalte-se que o aresto colacionado pelos reclamados João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira (fl. 1444) se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

**IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO**

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque preenchidos regularmente os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

**2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões do recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, o reclamado arguiu a nulidade do acórdão regional, porque a Turma julgadora *a quo*, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre os seguintes aspectos da controvérsia:

a) os documentos mencionados no acórdão recorrido comprovam apenas a relação existente entre o comandante da aeronave e o réu João Carlos, não havendo prova do vínculo de emprego com o PSB;

b) "obscuridade quanto às circunstâncias que envolvem a 'declaração' do sr. Fabiano de Camargo Peixoto e levam à sua inconsistência para fins de prova nos autos, em face de se tratar de manifestação realizada por piloto que foi empregado da AF Andrade, 1ª Reclamada, no bojo de entrevista concedida ao jornal O Globo";

c) não preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT em relação ao PSB, carecendo de fundamentação a relação mantida entre o piloto e o Partido, em específico.

O reclamado apontou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 489, II, § 1º, do CPC/2015.

Nada obstante, não prospera a arguição de nulidade do julgado proferida pelo TRT, uma vez que o acórdão regional deixou claro que analisou a documentação referida pelo reclamado. Confira-se à fl. 1376:

Não há contradição interna no acórdão na análise realizada sobre o requisito da onerosidade. **Ao contrário do que pretende fazer crer o 2º**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

reclamado, ponderou-se a existência dos documentos de fls. 27 e 57, tendo restado expressamente consignado no v. acórdão que (fl. 1008): "(...) João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho estava na posse da aeronave e era responsável por todos os gastos relacionados, inclusive os salários do piloto falecido, fato este que inclusive se comprova com a correspondência eletrônica carreada aos autos à fl. 57. O réu Apolo Santana Vieira (5º reclamado), por sua vez, associou-se a João Carlos no afã de adquirir a aeronave modelo CE 560XLS+, matrícula PR-AFA.". **Ao arremate, este Relator ponderou a existência da carta à fl. 277, a qual é clara quanto à doação do uso da aeronave, com todas as despesas pagas inclusive o salário do piloto falecido,** como já transcrito. A contradição balizada para a oposição de Embargos de Declaração ocorre quando dentro da própria decisão a fundamentação não corresponde a conclusão ou ao contrário ou, ainda, na própria fundamentação do decisum. Não é o caso em tela.

No que tange às circunstâncias que envolvem a declaração do Sr. Fabiano de Camargo Peixoto, a decisão regional expressamente se manifestou, como consta à fl. 1377:

Não há falar em omissão quanto às circunstâncias que envolvem a "declaração" do Sr. Fabiano de Camargo Peixoto. **Ao contrário do propalado pelo Partido embargante, o documento de fls. 284 não é a única prova utilizada como razão de decidir. A decisão embargada é clara e expressa ao destacar à fl. 1004 que referido documento vai ao encontro das demais provas produzidas e que já haviam sido analisadas.** Ou seja, há expressa motivação no livre convencimento deste Magistrado Relator, a quem compete valorar toda e qualquer prova existente nos autos, tal como o fez quanto à "declaração" do Sr. Fabiano de Camargo Peixoto, à fl. 284, dos autos. As considerações do Partido embargante elencadas nos itens "i" e "ii" à fl. 1027-v, em nada alteram a conclusão exarada por este Relator.

E mais, **não há obscuridade na transcrição da declaração do Sr. Fabiano Camargo Peixoto, a qual, repita-se, foi valorada com os demais elementos dos autos, os quais comprovam, como fartamente esmiuçado no v. acórdão, e arrimam a conclusão à fl. 1009 de que o Partido Socialista Brasileiro juntamente com os réus João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana foram os efetivos empregadores do Sr. Marcos Martins,** eis que, além de detentores da aeronave acidentada, admitiram, pagaram seus salários e também dirigiram a prestação de serviços. E, aqui, releva destacar que **o v. acórdão expressamente sufragou a conclusão a que chegou o D. Magistrado de piso,** que considerou em sua sentença (fl. 595-v): "*Interessante sublinhar o seguinte fato: não é crível que o partido PSB e o falecido candidato Eduardo Campos não tivessem escolhido os pilotos para o trabalho na campanha política à presidência da República.*



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Ora, sendo um dos principais candidatos, o senhor Eduardo Campos e o PSB escolheram a dedo a tripulação do avião Cessna. Conforme preceitua o artigo 375 do CPC, o juiz pode aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Destarte, acreditar que o PSB não tivesse participação decisiva na escolha dos pilotos é crer em algo que foge à razoabilidade."

Sobre os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o acórdão recorrido destacou à fl. 2544:

Inexiste omissão quanto aos elementos que comprovam a pessoalidade. Expressamente considerou-se, fl. 1003-v, verificado referido requisito no labor desenvolvido pelo piloto falecido, eis que este "esteve presente na pilotagem e manutenção da aeronave acidentada, durante todo o período que se seguiu à sua contratação (sem registro, diga-se) em 28.04.2014, data esta que — tornamos a repetir, - não sofreu qualquer impugnação. E nesse exercício profissional prestou serviços contínuos, com alentado número de horas de voo e em situação de inquestionável continuidade e pessoalidade, não se fazendo substituir por outrem em sua específica função. Inclusive, é o que se pode extrair do Relatório Final do CENIPA (documento 02- volume apartado)".

Não há omissão quanto à análise do requisito da subordinação na relação de emprego havida. Expressamente, constou da decisão embargada (fl. 1003-v/1004): "(..) salta aos olhos a sua presença na relação havida: a uma, pelo fato de a subordinação não ter sido claramente contestada, sendo imprestável para esse fim, porquanto genérica, a mera afirmação da defesa do 2º reclamado, já transcrita alhures, de que não estariam presentes os elementos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT; a duas, porque da sistemática leitura e análise das defesas apresentadas não se encontra alegação de prestação de trabalho autônomo pelo de cujus, deixando os reclamados de esclarecer como e em que condições os serviços (estes sim, não negados) eram efetivamente prestados; a três, porque restou provada a ativação pessoal e continua do reclamante em cumprimento a uma alentada agenda, com itinerários determinados pela agremiação política, aflorando estes fatos do próprio Relatório do CENIPA. Nesse passo. estando sujeito a ordens de serviço, com obrigação de cumprir agenda pré-determinada com itinerários e funções a cumprir, resulta inequívoca a subordinação do reclamante, restando caracterizado também este elemento central na relação de emprego aqui identificada." .A b em da verdade, pretende nitidamente o 2º réu uma nova análise da matéria, o que não se coaduna com este momento processual e não se amolda aos limites da medida manejada .



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Vê-se, portanto, que o Tribunal Regional examinou todos os aspectos que são essenciais à solução da controvérsia, tendo entregue a devida prestação jurisdicional.

Não se há de falar, portanto, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/15, os quais restam incólumes.

Nego provimento.

2.2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PROVA DOCUMENTAL

O Tribunal Regional rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

Os reclamados sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, em suma, diante do indeferimento da produção de prova oral e de algumas provas documentais. Desde logo **se salienta que por ocasião da audiência de instrução, apenas a primeira reclamada protestou pela produção de prova oral, operando-se preclusão para as demais demandadas, em razão de seu silêncio naquela primeira oportunidade deveriam se insurgir (art. 795, CLT)**. Ademais, diante da matéria trazida à baila, e ainda, considerando, **o amplo acervo probatório já existente nos autos**, não se faziam efetivamente necessárias as provas requeridas, no que andou bem o magistrado de piso ao indeferi-las. Assim, a negativa de produção de outras provas, além daquelas já amplamente produzidas, na situação dos autos, encontra amparo na CLT vigente à época dos fatos (art. 765, CLT), e bem assim, no diploma processual civil (art. 139, do CPC de 2015; art. 125, CPC de 1973), que determina que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O reclamado aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 370, parágrafo único, do CPC.

Afirma que houve cerceamento de defesa em razão de ter sido negada a correta e necessária instrução dos autos, tendo o juízo *a quo* aberto mão da produção de qualquer tipo de prova oral, por intermédio de todas as partes, para julgar com base em convicções infundadas.

Salienta que “É inquestionável o prejuízo causado ao Recorrente com a instrução processual deficiente, uma vez que as provas requeridas esclareceriam, de uma vez por todas, que o Partido não contratou os pilotos da aeronave, nunca



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

pagou seus salários nem dos demais comissários de bordo, nunca pagou nenhum custo de hangaragem ou de abastecimento da aeronave e que sequer tinham poder diretivo sobre a tripulação”.

Com efeito, é de se ressaltar inicialmente que o acórdão regional expressamente registrou que, “por ocasião da audiência de instrução, **apenas a primeira reclamada protestou pela produção de prova oral, operando-se preclusão para as demais demandadas**, em razão de seu silêncio naquela primeira oportunidade deveriam se insurgir (art. 795, CLT)”.

De fato, na audiência registrada às fls. 612-613 consta que “Os réus João Lyra, Apoio, Marina Silva e **PSB não possuem provas orais a serem produzidas** e se reservam direito de produzir eventual contraprova” e que “**Os réus Apoio e João Lyra requerem a produção de provas documentais** referente a decisões judiciais recentemente prolatadas a respeito das ações de indenização dos atingidos em solo. Defiro o prazo comum de 10 dias corridos para juntada de documentos exclusivamente por Sisdoc para que as demais partes possam ter acesso e se manifestem também no prazo de 10 dias corridos Diante do exposto, **entendo que não há provas a serem produzidas e declaro encerrada a instrução processual sob protestos dos reclamantes, 1ª reclamada**”.

Nesse contexto, não foi o juízo *a quo* quem abriu mão da produção de prova oral, mas o próprio reclamado – Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Verifica-se que as razões do recurso de revista, ao não trazerem uma linha refutando o fundamento da preclusão, desatende ao comando contido no art. 514, II, do CPC/73, incidindo o disposto na Súmula nº 422 do TST.

Não bastasse isso, como definido nas instâncias ordinárias, as provas documentais e orais já produzidas eram suficientes para a resolução da lide e a formação da convicção do julgador quanto ao vínculo empregatício.

Se as demais provas dos autos eram aptas a dispensar novas provas testemunhais ou documentais (sequer requerida sua produção pelo reclamado PSB), não se cogita de restrição ao direito de defesa.

Ressalte-se que não cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa a decisão que simplesmente observa e faz cumprir a legislação processual aplicável. O direito previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República não é absoluto e enseja a estrita observância das normas infraconstitucionais processuais.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Logo, não houve cerceamento do direito de defesa do reclamado ou *error in procedendo*.

Não alcança conhecimento o recurso de revista, nesta parte, pois intactos os dispositivos apontados como violados.

Nego provimento.

2.3 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A Corte regional decidiu que não ocorreu julgamento fora dos limites da lide. Transcrevo o que foi ali fixado:

(...)

Também não há como cogitar de julgamento *ultra* ou *extra petita*. Com efeito, **da atenta análise da petição inicial, bem como de sua emenda, pode-se extrair a existência de causa de pedir e pedido para todos os elementos constantes da decisão de origem**. Ademais, não há falar em nulidade na medida em que compete a esta instância revisora a simples reforma, excluindo da apreciação, conforme o caso, o que não tiver sido objeto de postulação.

O reclamado, em seu recurso de revista, aponta violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Alega que houve julgamento fora dos limites da lide, porque “na petição inicial da presente ação a causa de pedir demonstrou de modo inequívoco a pretensão autoral de reconhecimento de vínculo empregatício do piloto Sr. Marcos Martins apenas com relação à AF Andrade”.

Com efeito, julgamento *extra petita* é aquele em que se defere parcela diversa daquela pretendida pelo autor em Juízo, enquanto o julgamento *ultra petita* ocorre quando é deferida parcela em quantidade superior àquela requerida pelo interessado.

No caso, é descabido falar-se em julgamento fora dos limites da *litiscontestatio*.

Os reclamantes alegaram na petição inicial que “**Marcos foi contratado pela ré e pelos demais responsáveis subsidiários**, para prestar serviços como piloto comandante do jato Citation a serviço da campanha presidencial em todo o Brasil, inclusive na Comarca de São Paulo onde reside” (fl. 7).



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Narraram também que “O ‘de cujus’ foi admitido para os serviços da ré em 28/04/2014 para exercer a função de piloto comandante de avião e administrador das viagens de campanha, fazendo os pagamentos necessários e **provendo o necessário para o cumprimento do objetivo dos réus, no caso a Campanha Presidencial**, sem o competente e necessário registro, em total afronta aos artigos 29, 41, 47, da CLT” (fl. 9).

Os reclamantes ainda consignaram que “A autora Flávia Tatiane Zlatic Vargas Martins foi casada com Marcos Martins, de 10 de julho de 2004 a 13 de agosto de 2014, **quando seu marido veio a falecer em razão da queda da Aeronave Cesna modelo 560 XL Citation XLS prefixo PR-AFA, de propriedade da empresa ré AF Andrade, para quem trabalhava, sem registro, na campanha presidencial de Eduardo Campos, sua vice presidente Marina Silva, pelo Partido Socialista Brasileiro e para os empresários João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana Vieira, apoiadores e financiadores da campanha política** e, conforme notícia copiada em anexo, estão reparando os danos causados a terceiros, em terra, pela queda do avião” (fl. 12).

No pedido à fl. 21, os reclamantes requereram a procedência da “Ação, em todos os seus termos, determinando **a declaração do vínculo empregatício, o pagamento das verbas abaixo descritas**, como também a responsabilidade subsidiária dos demais réus, sendo que os valores reais e efetivos deverão ser apurados em regular execução de sentença”

Na emenda à petição inicial, os reclamantes retificaram a peça processual no sentido de que “**onde se lê DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA leia-se RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, entre os elencados no polo passivo da ação, todos já citados por este Juízo” (fl. 119).

Concluíram os autores, na referida emenda à peça exordial que, “Assim atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT **evidencia-se o vínculo empregatício de fato entre o trabalhador falecido e os réus**, todos possuindo a qualidade de ‘Réus solidários’” (fl. 129).

Por sua vez, a sentença e o acórdão regionais se limitaram a acolherem parcialmente a pretensão da parte autora e reconheceram o vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e o segundo, quarto e quinto reclamados.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Logo, o provimento jurisdicional foi simples deferimento do pedido autoral, realizado na peça de ingresso, tornando impossível a conclusão de existência de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Diante do teor da sentença e do acórdão regional, não se há de falar em *error in procedendo*, na hipótese, porquanto não houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, estando a decisão regional em perfeita conformidade com o princípio da congruência.

Intactos os arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Nego provimento.

2.4 - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu (fl. 1313):

Seguindo-se os parâmetros da jurisprudência sobre o tema supra transcrita, com vistas à fixação da indenização, considera-se a idade de 74 anos de idade de expectativa de vida acolhida no STJ, com apoio nas tabelas de sobrevida do IBGE.

O valor é o correspondente a 2/3 do salário do autor, eis que se presume que 1/3 do salário era utilizado em gastos pessoais do *de cujus*.

De modo que, mantenho o julgado de piso que condenou os reclamados a pagarem à viúva -reclamante e aos dois filhos pensão mensal por morte, no importe de 2/3 do último salário percebido pelo de cujus inclusive 13º salários, observado o parâmetro temporal da expectativa de vida do de cujus, fixada em 74 anos de idade, **a ser paga em parcela única, tudo nos exatos termos do pedido e do art. 950, parágrafo único do Código Civil.**

O reclamado sustenta que “o art. 950 do CC refere-se à indenização devida nos casos em que a vítima tiver diminuição de sua capacidade laborativa. Não se aplica, portanto, em caso de falecimento da vítima, pois tal circunstância já possui regramento próprio no art. 948 do CC”.

Indica violação dos arts. 948 e 950, parágrafo único, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O art. 949 do Código Civil determina que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor deve indenizar o ofendido com os lucros cessantes até o fim da convalescença.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Caso a mencionada lesão acarrete diminuição ou incapacidade para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o ofendido à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Por sua vez, o art. 950, parágrafo único, do Código Civil faculta à vítima do evento lesivo perceber, de uma só vez, a totalidade dos valores a ela devidos, desde que haja postulação inicial nesse sentido.

Trata-se de norma de proteção ao credor trabalhista (apesar de prevista fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais), que incide na fase de conhecimento, ou seja, no momento em que se forma o título a ser executado em juízo.

Assim, em face disso e da dicção expressa do mencionado dispositivo do Código Civil, não pode o magistrado substituir a escolha formulada na petição inicial, sob pena de desrespeitar os limites impostos pela peça de ingresso à sua atuação.

A SBDI-1 do TST, no entanto, entende que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de firmar conclusão que melhor entender aplicável ao caso concreto.

Diante disso, o deferimento do pagamento de forma única seria **faculdade e prerrogativa do magistrado**, que, sopesadas a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação sobre a atividade do empregador, determina o pagamento de pensão mensal vitalícia ou de indenização em parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão embargado, ao manter a decisão do Tribunal Regional que reformou a sentença para deferir à reclamante o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por concluir ser do ofendido o direito potestativo de optar pela forma de pagamento - pensão mensal ou parcela única -, sem qualquer outra justificativa a não ser o seu pedido, dissentiu da jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que, ao interpretar o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, firmou posicionamento no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, ante a avaliação das peculiaridades de cada caso, com vistas a garantir maior efetividade à condenação imposta. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-400-78.2006.5.17.0010, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/8/2015)

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA - FACULDADE DO MAGISTRADO. Na esteira da jurisprudência desta Subseção, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação a parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha da reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar de parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 60200-17.2005.5.20.0001, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 3/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA - FACULDADE DO MAGISTRADO. Não obstante a opção do reclamante, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de determinar pagamento de pensão mensal no lugar de indenização em parcela única, sopesando a situação das partes e os efeitos da eventual condenação à parcela única sobre a atividade do empregador. Agravo de instrumento do reclamante desprovido. (ARR - 172500-78.2009.5.04.0662 , Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/6/2015)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA - FACULDADE DO MAGISTRADO. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação à parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar de parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral. No caso, a situação fática descrita no acórdão regional evidencia que, apesar de atualmente o reclamante encontrar-se em auxílio-doença, recente exame médico realizado evidencia melhora em seu quadro clínico e possível retorno ao trabalho no futuro, não havendo previsão exata nesse sentido. Diante disso, do fato de o reclamante ter cerca de 49 anos atualmente e de haver condenação do Banco reclamado ao pagamento



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

de pensão mensal até os 75,8 anos ou até restar demonstrada a sua recuperação total, afigura-se razoável o entendimento adotado pela Corte a quo no sentido de manter a determinação de pensionamento e indeferir o pedido de pagamento de uma parcela única a título de indenização por danos materiais. Precedentes da SBDI-1 do TST. (RR-309600-95.2008.5.12.0045, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 6/6/2014)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 426/TST. Esta Corte Superior já sedimentou, nos termos da Súmula 426, o entendimento de ser obrigatória, para o recolhimento do depósito recursal, a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de deserção. No caso, nada obstante a vinculação do Reclamante ao regime do FGTS, verifica-se que a Reclamada utilizou, para o recolhimento do depósito recursal, guia diversa da GFIP (Guia para Depósito Judicial Trabalhista). Portanto, a decisão regional, no sentido de declarar a deserção do recurso ordinário, encontra-se em consonância com a Súmula 426/TST, o que inviabiliza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. A condenação ao pagamento em parcela única da indenização por dano material resultante de acidente de trabalho, nos moldes do parágrafo único do art. 950 do CC, há de ser examinada com cautela pelo julgador, observadas as particularidades de cada causa, entre as quais a capacidade econômica da empresa e as condições subjetivas do trabalhador envolvido. Considerando a premissa fática consignada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a fixação em parcela única da indenização por danos materiais representaria ônus excessivo à Reclamada, inviabilizando economicamente as atividades desenvolvidas por ela, não há falar, nesse contexto, em violação do art. 950 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (ARR - 391-82.2013.5.04.0641, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 18/12/2015)

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. A determinação do pagamento da pensão mensal em parcela única insere-se no poder discricionário do juiz, que, nos termos do art. 131 do CPC, ao analisar as circunstâncias de cada caso, pode decidir pelo critério que entenda mais apropriado ao pagamento da indenização por danos materiais, observadas a equidade entre as partes, as condições econômicas do causador do dano e o prejuízo da vítima. Precedentes. Agravo de instrumento a que se



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

nega provimento. (AIRR - 21840-31.2006.5.10.0009, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 20/11/2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA- FACULDADE DO MAGISTRADO. Na esteira da jurisprudência desta Subseção, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação a parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar de parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-103200-91.2008.5.18.0171, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/3/2014)

EMBARGOS. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO. OPÇÃO POR PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Conquanto o artigo 950 do Código Civil faculte ao prejudicado exigir o pagamento, de uma só vez, da indenização por danos materiais decorrentes de ato de que resulte a impossibilidade do exercício do seu ofício ou a redução da sua capacidade de trabalho. Daí não resulta, no entanto, a obrigatoriedade do deferimento, pelo juiz, do pleito tal como formulado. 2. Incumbe ao magistrado, no exercício prudente da jurisdição e à luz das circunstâncias evidenciadas pela prova dos autos, decidir sobre a forma mais adequada de pagamento da referida indenização, para o que deverá levar em conta as necessidades da vítima, a higidez financeira e capacidade econômica do réu bem como considerar situação em que o valor mensal revela-se insuficiente a ensejar um impacto na renda da vítima. Tal decisão, obviamente, deve ser fundamentada, orientando-se o julgador pelo princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que não evidenciada qualquer justificativa para o deferimento da pretensão ao pagamento da referida indenização em parcela única, afigurando-se escorregia a decisão proferida pela Corte de origem no sentido do deferimento do pagamento de pensão mensal, que ora se restabelece. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-13700-77.2008.5.18.0053, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 2/8/2013)

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. O aresto transcrito nas razões do recurso é inespecífico (Súmula 296 desta Corte). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO RECEBIMENTO DE UMA SÓ VEZ. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, amparado no princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos (art. 131 do CPC). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.(E-RR-212740-58.2005.5.12.0038, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 12/4/2013)

DANOS MATERIAIS - PENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO OFENDIDO. Esta Corte, interpretando o disposto no artigo 950 do Código Civil, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado - exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez -, não se trata de direito potestativo do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto - como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-20140-31.2006.5.03.0036, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/3/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Conquanto o artigo 950 do Código Civil faculte ao prejudicado exigir o pagamento, de uma só vez, da indenização por danos materiais decorrente de ato de que resulte a impossibilidade do exercício do seu ofício ou a redução da sua capacidade de trabalho, isso não implica a obrigatoriedade do deferimento, pelo juiz, do pedido tal como formulado. 2. Incumbe ao magistrado, no exercício prudente da jurisdição e à luz das circunstâncias evidenciadas pela prova dos autos, decidir sobre a forma mais adequada de pagamento da referida indenização, para o que deverá levar em conta as necessidades da vítima, a higidez financeira e capacidade econômica do réu, bem como considerar situação em que o valor mensal revela-se insuficiente a ensejar um impacto na renda da vítima. Tal decisão, obviamente, deve ser fundamentada, orientando-se o julgador pelo princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que não evidenciada qualquer justificativa para o



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

deferimento da pretensão ao pagamento da referida indenização em parcela única, afigurando-se escorreita a decisão proferida pela Turma de origem no sentido de manter o pagamento de pensão mensal. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR-17900-48.2006.5.17.0014, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 28/3/2014)

No caso concreto, o Tribunal Regional registrou apenas que considerou o pedido realizado na exordial e deferiu o pagamento em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Não houve debate acerca do teor do art. 948, II, do Código Civil (que trata da hipótese de homicídio), incidindo aqui o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo mesmo motivo, o aresto colacionado se revela inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.

2.5 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Tribunal Regional manteve a responsabilidade solidária da primeira reclamada - AF Andrade Empreendimentos e Participações - em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais oriundo do acidente sofrido pelo *de cujus*:

DA RESPONSABILIDADE DO 1º RECLAMADO.

Insurge-se a 1º reclamada contra a r. sentença que reconheceu a sua responsabilidade solidária nos presentes autos.

Sem razão.

Quanto à 1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações, ao encontro do quanto entendido pelo MM. Juízo de Origem, tenho que a carta de intenção de compra (fl. 274/275) não se presta ao fim de afastar a responsabilidade da empresa. Tal como já analisado, não possui relevância nesta Seara Trabalhista, a validade ou não do negócio existente entre a 1ª ré e os 4º e 5º reclamados e destes últimos com o 2º reclamado Partido Socialista Brasileiro.

Nesta senda, candente a ausência de inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento da aeronave modelo CE 560XLS+, matrícula PR-AFA, bem assim de concessão dos serviços de transporte e, de tudo quanto mais consta nos elementos e provas quanto à fraude existente, clara está a responsabilidade solidária do 1º réu, nos termos do quanto disposto no artigo 9º da CLT e, ainda, nos artigos 123, 124, 132, 256 e 297 da Lei 7.565/86:



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

(...)

Diante do exposto e considerando os elementos de prova dos autos, resta mantida a responsabilidade solidária do 1º reclamado.

Mantenho.

O reclamado requer “o conhecimento do presente recurso de revista ante a violação dos arts. 127 e 132, do Código Aeronáutico Brasileiro, para, no mérito, ser provido, a fim de excluir a condenação solidária do PSB ao pagamento de indenização por danos materiais e morais”.

Como visto da transcrição acima (a mesma trazida pelo reclamado nas razões de revista), no tópico atinente foi analisada pelo Tribunal Regional a responsabilidade solidária da primeira reclamada - AF Andrade Empreendimentos e Participações - quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais.

Nesse contexto, o reclamado carece de interesse recursal.

Ressalte-se que a responsabilidade do Partido Socialista Brasileiro (PSB) advém do reconhecimento do vínculo de emprego e não foi fundamentada nos arts. 127 e 132 do Código Aeronáutico Brasileiro, conforme fl. 1376 do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração; confira-se:

Ao contrário do propalado pelos embargantes, **a responsabilização destes arrima-se no reconhecimento do vínculo de emprego havido com o piloto falecido.** Considerou-se, expressamente, a prova materializada nos autos, concluindo-se pela existência de vinculação empregatícia do *de cujus* com estes réus. **Ponderou-se, ainda, a doação de uso da aeronave feita à campanha do candidato Eduardo Campos, sendo a mesma objeto de prestação de contas do Partido perante à Justiça Eleitoral.** Nessa senda, reconhecido o vínculo de emprego com os 4º e 5º reclamados, não há falar em limitação da responsabilidade destes. (destaques acrescidos)

Nego provimento.

2.6 – VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o reclamante (*de cujus*) e o Partido Social Brasileiro.

O reclamado - Partido Socialista Brasileiro - sustenta que “a exploração de serviço de transporte aéreo não constitui ocupação do PSB. Tais



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

atividades não se ajustam às funções e tarefas precípuas da administração partidária. Aliás, o Partido não possui em seu patrimônio qualquer aeronave, muito menos corpo de pilotos ou agentes de bordo”.

Salienta que o serviço de transporte aéreo, objeto da ação, foi recebido pelo candidato Eduardo Campos por meio da doação de campanha, conforme consignado nos autos, para realizar seu transporte na específica circunstância de quando em campanha eleitoral, portanto, limitando-se temporal e objetivamente a tal condição.

Destaca que a aeronave pertencia à empresa Cessna Finance Export Corporation e tinha como arrendatária e operadora a 1ª reclamada.

Alega que, “ainda que a suposta admissão do piloto tenha ocorrido em 28.04.2014, o suporte fático-probatório dos autos demonstra de forma clarividente que os serviços em questão - recebidos a título gratuito pela campanha presidencial - foram prestados com o único e exclusivo objetivo de transportar o candidato no período de campanha eleitoral, o que torna imperiosa a aplicação do art. 100 da Lei n. 9.504/1997 à hipótese”.

Aponta violação dos arts. 2º, 3º, da CLT e 100 da Lei n. 9.504/1997 e colaciona arestos.

Por ocasião da Sessão de Julgamento do dia 14/12/2022, vislumbrou-se uma possível violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e 257, caput e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na sessão ordinária subsequente.

**IV - RECURSO DE REVISTA DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO**

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

1.1 - VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional, sobre o tema, assim concluiu:

DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Insurge-se o **Partido Socialista Brasileiro** contra a r. sentença que reconheceu a existência o vínculo de emprego do de cujus com a agremiação política. Sustenta, em suma, a impossibilidade de atribuição da condição de empregador a quem seja destinatário dos serviços de transporte aéreo. Alega ainda, a ausência de prova dos elementos configuradores do vínculo e invoca a previsão exceptiva contida no art. 100 da Lei nº 9.504/97.

Os reclamados **João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana Vieira** também sustentam, em suma, a inexistência de relação de trabalho. Aduzem, outrossim, a existência de vínculo de emprego entre o de cujus e a primeira reclamada - AF Andrade Empreendimentos e Participações.

Por sua vez, os **reclamantes** insistem no reconhecimento da responsabilidade da terceira reclamada, Sra. Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, que veio a ser candidata a vice-presidente na Chapa encabeçada pelo Sr. Eduardo Campos.

Razão não assiste aos recorrentes.

Vejamos.

Cuida-se de identificar, neste processo, se o trabalho prestado pelo de cujus deu-se ou não sob vínculo empregatício com os reclamados elencados no pólo passivo da presente reclamatória.

Por ocasião da apresentação da vestibular, sustentou a parte autora que (fl. 07): "(...) O "de cujus" foi admitido para os serviços da ré em 28/04/2014 para exercer a função de piloto comandante de avião e administrador das viagens de campanha, fazendo os pagamentos necessários e provendo o necessário para o cumprimento do objetivo dos réus (..)", sendo que ao emendar a inicial afirmou (fl. 116/117): "(..) estão legalmente legitimados para comporem o pólo passivo desta demanda, Arrendatário: AF Andrade Empreendimentos, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana Vieira,, subarrendatários: partido Socialista Brasileiro,- Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima."

Contestando o feito, a **1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações**, sustentou que (fl. 239): "(..) não participou, formal ou informalmente, de nenhum ato referente à campanha de Eduardo Campos, não tendo jamais, nem de forma indireta, sido beneficiada pela prestação de serviços do de cujus, não sendo parte legítima, portanto, para figurar no pólo passivo desta demanda. (..) em momento anterior ao acidente houve cessão da operação da aeronave pela AF Andrade aos Srs. João Lyra e Apoio Vieira, os quais, a partir de então, passaram a ser os exclusivos responsáveis pela condução técnica da aeronave, escolha e remuneração dos pilotos, hangaragem, manutenção da aeronave e todos os demais custos a ela inerentes, inclusive o arredamento (..)".



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

O 2º reclamado, Partido Socialista Brasileiro, em defesa, aduz que os serviços prestados pelo piloto falecido foram realizados em campanha eleitoral, o que sob sua óptica atrai a aplicação do art. 100 da Lei 9.504/97, e bem assim, que não estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da CLT. Nesse sentido argumentou à fl. 307, verbis: "(..) *Conforme se extrai da redação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se configure relação de emprego, inarredável a presença de quatro elementos: onerosidade, não eventualidade (ou habitualidade), pessoa/idade e subordinação. (..) A grande curiosidade do presente caso, entretanto, é que nenhum dos elementos supramencionados está presente, razão pela qual totalmente descabida a inclusão do partido no pólo passivo desta reclamação trabalhista*".

A terceira reclamada, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, ao refutar os pleitos vestibulares (fl. 320) disse que: "(..) *NÃO houve prestação de serviços em favor da 3 reclamada*". *Todavia, no caminhar de sua defesa afirma que (fl. 324): "(..) Lado outro, importante frisar que (i) durante o período em que a Reclamada foi vice candidata à presidência, realizou 102, (ii) que a maioria esmagadora dos voos foram realizados em aviões comerciais e que (iii) poucas 8 vezes o fez no avião pilotado pelo esposo e pai dos reclamantes, sendo certo que (iv) nestas 8 vezes o fez como convidada do candidato à presidência, sempre na presença e por conveniência do mesmo, não tendo NUNCA o mínimo poder sobre qualquer aspecto da viagem*".

O quarto reclamado, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, defendeu-se alegando que (fl. 369): "(..) *jamais auferiu qualquer tipo de benefício do labor produzido pelo Comandante Marcos Martins: tal qual comprovado pela inclusa 'carta de intenção de compra' (doc. 03) o Reclamado João Lyra deveria, apenas, custear todas as despesas da aeronave, sempre atuando de acordo com instruções da AF Andrade, verdadeira exploradora do avião, conforme decorre da inclusa certidão emitida pela ANAC*".

O quinto reclamado, Apolo Santana Vieira, em sua contestação, disse que (fl. 400): "(..) *jamais teve qualquer relação jurídica material apta a ensejar a sua legitimidade passiva no presente processo: jamais contratou, assalariou, dirigiu a prestação de serviços ou auferiu vantagem financeira decorrente dos serviços prestados pelo Sr. Marcos Martins*".

Já de partida, é importante ressaltar que cabe aos reclamantes a indicação do polo passivo da demanda trabalhista, intentando a ação contra aqueles que entendem responsáveis pelas obrigações postuladas. A ação trabalhista é proposta pelo titular do direito em face daquele que resistiu à sua pretensão, com amparo constitucional no livre exercício do direito de ação.

Incabível a imposição do acionamento contra alguém que o titular do direito não quer ver presente no polo passivo. Em palavras simples: os autores acionam quem eles queiram, não sendo possível impor-lhes o



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

exercício de ação contra quem não tenham pretensão ou que não desejem ver no polo passivo.

Dito isto, necessário se faz analisar a prestação dos serviços desenvolvidos pelo *de cujus* e se esta, à luz da prova produzida nos autos, se subsume aos ditames dos artigos 2º e 3º da CLT.

Como ponto de partida, é relevante consignar que não se controverte quanto ao fato do trabalho prestado pelo *de cujus*, em linhas gerais nos termos do quanto descrito na inicial, notadamente no que concerne à pessoalidade, habitualidade, onerosidade e período de ativação.

Com efeito, **foram serviços pessoais e remunerados, sendo certo que o labor profissional, como piloto, desenvolvido pelo *de cujus*, não decorreu de afinidade programática ou de cunho ideológico, ou na condição de correligionário, como sói acontecer nas hipóteses comuns de assessores políticos, militantes e cabos eleitorais, cujos préstimos guardam essa feição especial, e que, se e quando pagos, o são sob a forma de estipêndio sem feição remuneratória ou salarial. Já se vê, de plano que diversamente do que ocorre com a militância de campanha, o reclamante foi contratado pelo partido para desenvolver uma atividade profissional mediante contraprestação remuneratória. Notório, assim, o conteúdo econômico da relação havida entre as partes, que teve por objeto a apropriação remunerada da força de trabalho do piloto falecido. E a questão da remuneração é crucial na solução da presente controvérsia. Por óbvio o Partido não convocou um militante para dirigir a aeronave, mas sim, contratou um piloto, um especialista no manejo de aviões, e portanto, um trabalhador que tinha nessa profissão o meio de sustento próprio e o de sua família.** Uma vez admitido, o *de cujus* passou a ser remunerado por seus serviços profissionais sendo que do exame dos documentos carreados aos autos pelos reclamantes (fls. 27 e 57) pode-se constatar uma contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00. **E mais, ao longo da marcha processual nem ao menos se ventila a hipótese de trabalho voluntário ou militante, pelo falecido piloto.**

No que concerne à habitualidade, e bem assim, à pessoalidade, estas condições nem ao menos foram negadas pelos réus, que também não negaram a admissão anterior à candidatura. Ao revés, o que se conclui, da globalidade do caderno processual é que o piloto falecido esteve presente na pilotagem e manutenção da aeronave acidentada, durante todo o período que se seguiu à sua contratação (sem registro, diga-se) em 28.04.2014, data esta que tornamos a repetir, - não sofreu qualquer impugnação. E nesse exercício profissional prestou serviços contínuos, com alentado número de horas de voo e em situação de inquestionável continuidade e pessoalidade, não se fazendo substituir por outrem em sua específica função. Inclusive, é o que se pode 11 extrair do Relatório Final do CENIPA (documento 02 - volume apartado).



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Não restam dúvidas, pois, de que o falecido Marcos Martins trabalhou pilotando e mantendo a aeronave utilizada pelo candidato à Presidência da República no ano de 2014, Sr. Eduardo Campos. Na verdade, trata-se de **fato incontroverso, porque não apresentada contestação específica por qualquer dos réus, quanto ao fato de que o de cujus laborou como piloto do avião, de 28.04.2014 a 13.08.2014, quando veio a falecer no trágico desastre.**

Por corolário, encontram-se presentes os requisitos da prestação do trabalho mediante remuneração (onerosidade), habitualidade e pessoalidade, cabendo, a partir daqui, perquirir sobre a subordinação. E no que se refere a este elemento tipificador do vínculo, salta aos olhos a sua presença na relação havida: a uma, pelo fato de **a subordinação não ter sido claramente contestada, sendo imprestável para esse fim, porquanto genérica**, a mera afirmação da defesa do 2º reclamado, já transcrita alhures, de que não estariam presentes os elementos contidos nos artigos 2º e 30 da CLT; a duas, porque **da sistemática leitura e análise das defesas apresentadas não se encontra alegação de prestação de trabalho autônomo pelo de cujus, deixando os reclamados de esclarecer como e em que condições os serviços (estes sim, não negados) eram efetivamente prestados;** a três, porque **restou provada a ativação pessoal e contínua do reclamante em cumprimento a uma alentada agenda, com itinerários determinados pela agremiação política, aflorando estes fatos do próprio Relatório do CENIPA. Nesse passo, estando sujeito a ordens de serviço, com obrigação de cumprir agenda pré-determinada com itinerários e funções a cumprir, resulta inequívoca a subordinação do reclamante, restando caracterizado também este elemento central na relação de emprego aqui identificada.**

Nesse trilhar, bem ao encontro das provas produzidas, conforme brilhantemente captado pelo MM. Juízo de Origem, **dúvidas não restam quanto à subordinação do de cujus ao 2º reclamado, Partido Socialista Brasileiro, responsável direto pela contratação do piloto Marcos Martins, conforme declaração do Sr. Fabiano de Camargo Peixoto (fl. 284):**

"O avião acidentado pertencia ao grupo Andrade, que tem usinas de açúcar em São Paulo e em São Simão (MG). A empresa colocou a aeronave à venda no começo do ano e foi adquirida pelo grupo de Eduardo Campos há três meses. Eu e o comandante André fizemos o voo de demonstração para o Eduardo Campos, com ele a bordo. Ele gostou do jato e passamos para a campanha dele. Imediatamente, **o pessoal do Eduardo Campos contratou os novos pilotos que eu desconheço. Sei apenas que eram de São Paulo. o avião passou a ser pilotado por eles**". (grifamos)

Dessa forma, é palmar a natureza jurídica da relação de trabalho havida, a qual se deu na modalidade de vínculo de emprego, eis que os



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

requisitos da relação de emprego estiveram presentes durante toda a contratualidade, notadamente a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação.

E se o acervo probatório destes autos demonstra que a ativação do autor não era a ocasional, de militante, e sim, como profissional remunerado, preenchendo os requisitos essenciais da relação empregatícia definidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento judicial do vínculo, convolado com a agremiação política antes mesmo da deflagração da campanha, não se enquadrando o caso no perfil exceptivo de que trata o art. 100 da Lei 9504/97.

Nesse sentido é de valia percorrer a jurisprudência de nossos Tribunais:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 100 DA LEI 9.504/97 - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. I. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes. 2. Na hipótese, o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstará o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego. o que não ocorreu sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST. 3. **Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, conseqüentemente, não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais.** Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 977- 22.2010.5.09.0242 Data de Julgamento: 20/09/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011."

Ora, o julgado do C. TST retro reproduzido, afastou o vínculo na hipótese ali contemplada porque a parte autora não teria demonstrado a natureza empregatícia do vínculo havido. A *contrario sensu*, sinaliza a Corte Superior Trabalhista que em havendo a demonstração (comprovação) dos elementos que tipificam a relação de emprego, o vínculo deve ser reconhecido, sendo esta exatamente a hipótese dos presentes autos.

Vale sempre frisar, *in casu*, **a feição incontroversa do trabalho, com as características dos arts. 2a e 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade,**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

subordinação e onerosidade), já antes da campanha, o que vem abonar a tese autoral quanto à natureza empregatícia da relação, que não encontra óbice a sua convolação e nem comporta enquadramento na norma exceptiva (art. 100 da Lei nº 9.504/97), inaplicável na espécie e que se encontra vazada nos seguintes termos:

"Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Ora, é importante, nesse momento, repisar **a data de admissão do piloto: 28.04.2014, data esta não impugnada nestes autos, e que torna cristalino o fato de que a contratação do piloto pela agremiação política se deu antes mesmo da existência da candidatura majoritária.** Esta circunstância, por si só, já é suficiente para afastar qualquer possibilidade de aplicação do aludido dispositivo legal, posto que, **no momento da contratação e início da relação não havia candidatura, inexistindo a adstrição temporal à campanha presidencial. Somente na Convenção realizada em 28 de junho de 2014, e portanto, dois meses após o início dos serviços do de cujus é que houve a indicação oficial das candidaturas do falecido Sr. Eduardo Campos, à Presidência da República, e da Ré neste processo, Sra. Marina Silva, a vice presidente, segundo informação colhida no site Wikipédia em consulta ao link: https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%A3o_presidencial_no_Brasil_em_2014#Pr%C3%A9-candidaturas.**

Portanto, **à luz do que efetivamente se extrai dos autos, se a contratação do de cujus deu-se em data anterior à oficialização da campanha, não se pode nem ao menos cogitar que os serviços por ele prestados o foram estritamente durante a campanha, que por força de restrição da legislação eleitoral não pode ser deflagrada antes da Convenção e registro da chapa junto ao TSE.** Estes aspectos são relevantes quando se trata de perquirir sobre a incidência ou não da norma exceptiva invocada, que trata de serviços do pessoal mobilizado enquanto durar a campanha, e esta, como dito anteriormente, há de observar a indicação oficial do partido em Convenção e o registro da respectiva Chapa. Em suma: **mesmo a se admitir, em tese, que qualquer forma de trabalho na campanha se enquadraria no art. 100 da Lei 9504/97, essa norma não seria aplicável ao caso vertente porquanto incontroverso que o trabalho do falecido já vinha sendo prestado quando ainda não havia sido deflagrada a campanha, o que de plano afasta a hipótese de aplicação da norma exceptiva à regra geral de proteção do trabalho sob vínculo empregatício.**

Com efeito, é forçoso concluir que em se tratando de **contratação e prestação de serviços pessoais, contínuos, remunerados e subordinados antes mesmo da campanha eleitoral, como ficou comprovado nestes**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

autos, o caso vertente apresenta notória distinção quanto à hipótese legal e abstrata, não se amoldando à norma legal especial invocada pelo 2º reclamado.

E sustentar que o de cujus não poderia ser empregado porque servia a uma campanha eleitoral antes mesmo da existência legal das candidaturas é argumentar com base em prática ilegal, que não se amolda aos limites da regra invocada, inaplicável à espécie, portanto.

Ainda, a afastar a aplicação da exceção contida no art. 100 da multicitada Lei 9504/97, **é flagrante que o labor desenvolvido pelo de cujus não decorreu de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, e sim, o falecido prestou serviços profissionais contínuos e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional com piloto, recebendo contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00.**

Todas estas características afastam a incidência neste caso, da referida norma exceptiva, cujo escopo, importa frisar, não é o de blindar a priori e em qualquer hipótese, as agremiações políticas, quanto à aplicação das normas tutelares do Direito do Trabalho, mas sim, de afastar a formação de vínculo com aqueles colaboradores eventuais de campanha, "não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais" (excerto do Voto retro reproduzido, Processo: AIRR - 977- 22.2010.5.09.0242, Julg.: 20/09/2011, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, TST, 7ª Turma, DEJT 23/09/2011), **situação esta nem de longe configurada nestes autos, em vista da natureza profissional e remunerada dos serviços prestados pelo de cujus.**

Corroborando as palavras do Ministro Ives Gandra Martins Filho, peço vênua ao magistrado de piso para reproduzir excertos de sua brilhante sentença, notadamente quando, com absoluta pertinência agrega aos seus fundamentos preciosos ensinamentos sobre o sentido da norma em questão, da lavra da eminente e saudosa Desembargadora Alice Monteiro de Barros:

"não se situam, entretanto, como empregados dos partidos, tampouco dos candidatos, por exclusão expressa do art. 100 da Lei 9.504, de 1997, os que, por ocasião das eleições engajam-se em campanhas eleitorais, entregando "santinhos" nos espaços públicos, dirigindo veículos em carreatas ou atuando na condição de "cabo eleitoral". A vinculação entre essas pessoas e o candidato ou o partido político vem sendo considerada de cunho ideológico (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora LTR, Alice Monteiro de Barros, fls. 366).

Evidente que o senhor Marcos Martins, bem como seu companheiro copiloto não trabalharam para o partido com interesses ideológicos oriundos de uma filosofia político partidária. Eles eram pilotos profissionais de aeronave e



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

dependiam da venda da força de seu trabalho para a sobrevivência deles e dos familiares.

Dessa forma, para que se caracterize a exceção legal do artigo 100 da lei mencionada, é necessário que o prestador de serviços não esteja em "discrepância de interesses configuradores do contrato, pois aqui os interesses estão jungidos à crença no mesmo ideal preconizado pela filosofia política constante de determinado programa partidário sustentada pelo candidato e seguida pelo cabo eleitoral, em face do sentimento de estima ou simpatia e muitas vezes com o objetivo de angariar vantagem futura". (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, Editora LTR, Alice Monteiro de Barros, fls. 367). (grifamos).

Claro está que o art. 100 da Lei 9504/97 não é um "Leito de Procusto", no qual se possa confinar toda e qualquer modalidade de trabalho apropriado por agremiações políticas. E os nossos Tribunais Trabalhistas vêm produzindo exegese dinâmica, quanto ao sentido dessa norma exceptiva, que não pode ser usada como uma panaceia, sem detida análise do caso concreto, e muito menos se presta a impedir o reconhecimento do vínculo nas situações distintas em que a ativação não tenha o viés de mera militância e se encontrem configurados os elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT, como se deu no caso vertente.

Nesse sentido decidiu o Tribunal do Trabalho da 4ª Região, em Voto da lavra do eminente Des. José Felipe Ledur:

"É certo que a aplicação deste artigo não deve ser feita de forma indiscriminada. Nem toda a prestação de serviços em campanhas eleitorais está livre do elemento subordinação exigido pelo art. 3º da CLT.

A interpretação da lei deve ser feita com observância aos demais dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido, **é possível a formação do vínculo de emprego em prestação de serviços nas campanhas eleitorais sempre que o trabalhador estiver subordinado ao partido prestando seu trabalho com personalidade, cumprindo ordens e instruções, enfim, se presentes os elementos de uma relação de emprego.**

Assim, por exemplo, aqueles trabalhadores que prestam os serviços essenciais ao funcionamento do partido como motoristas, secretárias e demais auxiliares - os quais foram escolhidos por suas características e habilidades pessoais. não são atingidos pela restrição do art. 100 da Lei 9.504/97. Entende-se que o artigo é aplicável apenas àquelas atividades dirigidas à formação da vontade política da sociedade, processo no qual partidos políticos devem exercer papel relevante. A finalidade da atuação das pessoas que prestam



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

serviços nas campanhas eleitorais como cabos eleitorais ou apoiadores não é proporcionar ganhos de natureza econômica para o candidato eleito, e sim que seja o representante da vontade popular no momento em que a vontade do Estado venha a ser realizada - muito embora se saiba que os representantes do povo acabam desvirtuando os reais objetivos da representação em razão dos seus próprios interesses, o que não tem o condão de contaminar o mencionado processo. Portanto, considerando que no caso em análise os reclamantes prestaram serviços como cabos eleitorais, em tarefas em que os elementos da subordinação e pessoa/idade, típicos de relação de emprego, sequer são decisivos, a relação de emprego inexistia. Isso não quer dizer que não se reconheça a prestação do trabalho, o que, todavia, não é objeto da presente ação. Nesta senda, deixa-se de reconhecer o vínculo de emprego e de deferir todas as parcelas decorrentes. (TRT 4 Região. 1 " T, 01311000520065040302R0, em 03.04.2008, Des. José Felipe LedurRelator). (grifei).

No caso acima, o vínculo foi negado apenas porque naquela hipótese se tratava de "cabo eleitoral". Mas a fundamentação do julgado reproduzido é absolutamente clara ao ressaltar que é possível a formação do vínculo quando presentes os elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT e o trabalhador tiver sido contratado por suas características pessoais para executar atividades profissionais (p. ex. motoristas, secretárias etc). E não é demais repetir que essas características estão presentes no caso ora em exame em que provou ter o reclamante sido contratado por ser piloto profissional, para manejar a aeronave do partido, em condições de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Ao encontro, inclusive, já restou analisado pelo C. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Prestação de trabalho em campanha política. Relação de emprego. Descaracterização. A prestação de serviços de assessoria em campanha política durante o período pré-eleitoral configura-se **atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico partidários**, quando verificada a integração política do militante no processo participativo e por isso democrático das eleições, daí por que não se revelam presentes os requisitos indissociáveis a que alude o artigo 3º Consolidado" (TRT — 3" R. — 5"T. — RO n. 6554/97 — Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho — DJMG 17.1.98). (grifei).

Aí está. O julgado retro reproduzido também afasta o vínculo na hipótese ali contemplada, porém, não por incidência automática e indiscriminada do indigitado art. 100 da Lei 9.504/97, mas porque no caso concreto se tratava de "*atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico-partidários*", **situação esta diametralmente**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

oposta àquela comprovada no caso vertente, em que se demonstrou o trabalho pessoal, subordinado, dotado de natureza econômica, mediante remuneração, para a realização de mister especializado e nitidamente profissional.

Vale reproduzir mais um esclarecedor julgado deste Regional:

"Vínculo empregatício. Comitê eleitoral. O fato de laborar em comitê eleitoral não elide o reconhecimento do vínculo empregatício se provada pelo reclamante a existência de relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT" (TRT — 2ª R. — 7ª T — RO n. 0202960082723 — Rel. Gualdo Formica — j. 12.5.97 — DOE 12.6.97)

Ora, restando presentes na relação encetada entre as partes os requisitos da vinculação empregatícia, contidos nos artigos 2º e 3º consolidados, mormente a personalidade, habitualidade, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica **que se verifica em face do engajamento, cumprimento de agenda, rotinas, programa de viagens, a manutenção da aeronave etc, é de se reconhecer o liame empregatício.**

Por todo o exposto, tenho que o Partido Socialista Brasileiro era empregador do de cujus, já que inequivocamente apropriou-se de sua força de trabalho nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º da CLT, restando reconhecido o vínculo de emprego com a agremiação política, sem embargo da análise necessária da natureza da relação com os demais réus nesta ação, que a seguir se desenvolve.

No que pertine ao 4º reclamado, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, e ao 5º reclamado, Apolo Santana Vieira, extrai-se da prova materializada nos autos, mormente a "carta de intenção de transferência do avião", a existência de vinculação empregatícia do de cujus também com estes Réus. Com efeito, através dessa carta (fl. 274/275), é possível concluir que João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho estava na posse da aeronave e era responsável por todos os gastos relacionados, inclusive os salários do piloto falecido, fato este que inclusive se comprova com a correspondência eletrônica carreada aos autos à fl. 57. O réu Apolo Santana Vieira (5º reclamado), por sua vez, associou-se a João Carlos no afã de adquirir a aeronave modelo CE 560XLS+, matrícula PR-AFA.

Ademais, a carta carreada aos autos pela 1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., (fl. 277) é clara quanto à doação de seu uso à campanha do candidato Eduardo Campos, sendo inclusive objeto de prestação de contas do Partido perante a Justiça Eleitoral.

Por ocasião da apresentação de sua defesa, fl. 307, o Partido aduziu: "*Como restou incontroverso nos autos, o candidato Eduardo Campos recebeu, a título de DOAÇÃO, transporte aéreo para sua campanha eleitoral (..)*" e assim constou na "*Nota Oficial do Partido Socialista Brasileiro*" (fl. 277):



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

A tragédia, com o falecimento, inclusive, de assessores, impôs conhecidas alterações tanto na direção partidárias quanto na estrutura e comando da campanha, donde as dificuldades enfrentadas no levantamento de todas as informações que são devidas aos nossos militantes e à sociedade brasileira.

Brasília, 26 de agosto de 2014 Roberto Amaral, presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro."

Não é demais ponderar que esta Justiça do Trabalho, ao contrário do que pretendem fazer crer as defesas dos 4º e 5º reclamados, não é o locus adequado para a análise acerca da validade jurídica da referida "carta de intenção de transferência do avião".

Relativamente à 1ª reclamada, AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., da análise conglobada dos autos, mormente da carta de intenção de compra, fl. 274/275, é certo que ocorreu a cessão de uso da aeronave ao 4º réu, Sr. João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, e ao 5º réu, Sr. Apoio Santana Vieira. Ademais, inexistente nos autos elemento indicativo de que tenha a empresa cedente participado da admissão ou mesmo da subordinação do de cujus.

Por fim, no que toca à 3ª reclamada, Maria Osmarina Marina da Silva Voz de Lima, tem-se que esta, como integrante da chapa encabeçada pelo Sr. Eduardo Campos, ao menos em tese poderá ser beneficiária dos serviços prestados pelo falecido. E de fato até confessa em sua defesa ter realizado viagens a bordo da aeronave pilotada pelo Sr. Marcos Martins. Nada obstante, sempre que a 3ª demandada viajou na aeronave acidentada, o fez como convidada e na presença do candidato Eduardo Campos, e ainda assim, de forma absolutamente esporádica.

Ademais, não há qualquer elemento de prova nos autos que a aludida ré tenha participado do custeio das despesas relativas ao salário do de cujus ou de manutenção do avião, ou mesmo a elaboração da agenda e itinerários a serem observados pelo piloto, pelo que resta mantida a r. sentença que excluiu qualquer responsabilidade desta reclamada pelos títulos e créditos deferidos nos presentes autos.

Por todo o analisado, no sentir deste Relator, e sufragando a conclusão a que chegou o D. Magistrado de piso, tenho que o Partido Socialista Brasileiro juntamente com os réus João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apoio Santana foram efetivos empregadores do Sr. Marcos Martins, eis que, além de detentores da aeronave, admitiram o de cujus, pagaram seus salários e também dirigiram a sua prestação de serviços. Quanto ao mais, não merece qualquer reforma a r. sentença na medida em que acertada a decisão de fixar a contratualidade entre o interregno de 28.04.2014 até 13.08.2014 e bem assim, a remuneração no importe de R\$ 28.000,00, eis que condizente com os elementos contidos nos autos. Ademais, não tendo sido formalizada a relação de emprego, e ocultada a sua realidade jurídica, incumbia aos empregadores produzir prova dos valores pagos,



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

encargo do qual não se desvincilhou o Partido e tampouco os demais empregadores nos presentes autos. Por corolário, devidas as verbas trabalhistas nos limites da exordial, a saber: saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, bem assim, indenização pela não contratação de seguro de vida e indenização correspondente à cesta básica.

Mantenho.

O reclamado - Partido Socialista Brasileiro - sustenta que “a exploração de serviço de transporte aéreo não constitui ocupação do PSB. Tais atividades não se ajustam às funções e tarefas precípua da administração partidária. Aliás, o Partido não possui em seu patrimônio qualquer aeronave, muito menos corpo de pilotos ou agentes de bordo”.

Salienta que o serviço de transporte aéreo, objeto da ação, foi recebido pelo candidato Eduardo Campos por meio da doação de campanha, conforme consignado nos autos, para realizar seu transporte na específica circunstância de quando em campanha eleitoral, portanto, limitando-se temporal e objetivamente a tal condição.

Destaca que a aeronave pertencia à empresa Cessna Finance Export Corporation e tinha como arrendatária e operadora a 1ª reclamada.

Alega que, “ainda que a suposta admissão do piloto tenha ocorrido em 28.04.2014, o suporte fático-probatório dos autos demonstra de forma clarividente que os serviços em questão - recebidos a título gratuito pela campanha presidencial - foram prestados com o único e exclusivo objetivo de transportar o candidato no período de campanha eleitoral, o que torna imperiosa a aplicação do art. 100 da Lei n. 9.504/1997 à hipótese”.

Aponta violação dos arts. 2º, 3º, da CLT e 100 da Lei n. 9.504/1997 e colaciona arestos.

Não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que os reclamados Partido Socialista Brasileiro, João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, além os detentores da aeronave acidentada, admitiram, pagaram os salários do *de cujus* e também dirigiram a prestação de seus serviços.

Ressaltou a Corte regional que “**o reclamado não negou os requisitos atinentes à habitualidade e à pessoalidade**”, pois “o piloto falecido esteve presente na pilotagem e manutenção da aeronave acidentada, durante todo o período



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

que se seguiu à sua contratação (sem registro, diga-se) em 28.04.2014, data esta que tornamos a repetir, - **não sofreu qualquer impugnação**. E **nesse exercício profissional prestou serviços contínuos, com alentado número de horas de voo** e em situação de inquestionável continuidade e pessoalidade, **não se fazendo substituir por outrem em sua específica função**. Inclusive, é o que se pode se **extrair do Relatório Final do CENIPA**" (fls. 1291-1292).

Em relação à **onerosidade**, o acórdão regional destacou que o piloto falecido recebia uma contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelos serviços profissionais realizados.

A Corte *a quo* também deixou claro que **"o reclamado não contestou a existência de subordinação**, pois apresentou defesa genérica no sentido de que não estariam presentes os elementos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT e sequer alegou a existência de prestação de trabalho autônomo pelo *de cujus*, e nem esclareceu em que condições os serviços eram prestados." Ainda ressaltou que a agenda e o itinerário a serem cumpridos pelo comandante eram determinados pelo partido político.

O acórdão regional deixou assente, também com arrimo nas provas dos autos, que João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho estava na posse da aeronave e era responsável por todos os gastos a ela relacionados, inclusive os salários do piloto falecido. Salientou que o réu Apolo Santana Vieira se associou a João Carlos para adquirir a aeronave e que houve uma doação do seu uso à campanha do candidato Eduardo Campos, que foi objeto de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro perante a Justiça Eleitoral.

A decisão recorrida, ainda com base no acervo probatório, destacou que **"a ativação do autor não era a ocasional, de militante, e sim, como profissional remunerado**, preenchendo os requisitos essenciais da relação empregatícia definidos nos arts. 2º e 3º da CLT, não há qualquer óbice ao reconhecimento judicial do vínculo, convolado com a agremiação política antes mesmo da deflagração da campanha, não se enquadrando o caso no perfil exceptivo de que trata o art. 100 da Lei 9504/97" (fl. 1293).

O art. 100 da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições) assim dispõe:



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ocorre que, no caso em exame, além de o Tribunal Regional registrar que **“o piloto começou suas atividades para a agremiação política antes mesmo da existência da candidatura oficial do então candidato Eduardo Campos”**, também deixou claro que o exercício das atividades do comandante da aeronave acidentada não decorria “de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, e sim, o falecido prestou serviços profissionais contínuos e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional com piloto”.

Em sede de embargos de declaração a Corte local ainda reforçou, assim fazendo constar (fl. 1378):

In casu, diante da **admissão do empregado falecido em 28.04.2014, bem assim da oficialização da campanha do Sr. Eduardo Campos em 28.06.2014, datas essas não impugnadas pelo embargante PSB**, entendeu este relator, fundamentadamente, pela **inaplicabilidade do art. 100 da Lei nº 9.504/97**. Contudo, ainda que assim não fosse, é de suma importância frisar que a **inaplicabilidade da norma exceptiva do aludido artigo, na realidade dos presentes autos** e conforme amplamente fundamentado, também se arrimou na **clarividência que o labor desenvolvido pelo de cujus não decorreu de afinidade programática ou ideológica, na condição de correligionário, militante ou cabo eleitoral, mas sim da prestação de serviços profissionais, habituais e pessoais, onerosos e subordinados, no âmbito de sua qualificação profissional como piloto**, recebendo contraprestação média mensal de R\$ 28.000,00. (destaques acrescidos)

De fato, a exclusão do liame empregatício a que alude o referido art. 100, da Lei nº 9.504/97, só se justifica na hipótese em que este vínculo que une o trabalhador e o candidato ou partido possa ser de cunho ideológico.

Nesse sentido, a lição de Alice Monteiro de Barros:

“A exclusão do contrato de trabalho com o cabo eleitoral ocorre porque ausente a relação obrigacional, uma das principais funções do pacto laboral. Não há nessa relação de trabalho discrepância de interesses configuradores do contrato, pois aqui **os interesses estão jungidos à crença**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

no mesmo ideal preconizado pela filosofia política constante de determinado programa partidário sustentada pelo candidato e seguida pelo cabo eleitoral, em face do sentimento de estima ou simpatia" (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2005, p. 349)

Nessa linha de intelecção, inclusive, o precedente desta Corte, citado no acórdão regional (AIRR-977-22.2010.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/09/2011), destaca que o art. 100 da Lei nº 9.504/97 não obstará o reconhecimento do vínculo de emprego se presentes os requisitos para a sua configuração, considerando o princípio da primazia da realidade que rege o direito do trabalho.

Confira-se a sua ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 100 DA LEI 9.504/97 - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. 1. O art. 100 da Lei 9.504/97 reza que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo com o candidato ou partido contratantes. 2. Na hipótese, **o Regional entendeu que o referido dispositivo legal não obstará o reconhecimento do vínculo empregatício caso tivesse sido demonstrado que a relação de trabalho havia se convolado em relação de emprego**, o que não ocorreu, sendo certo que, no aspecto, o reexame de tal pressuposto fático em recurso de revista encontra o óbice da Súmula 126 do TST. 3. Por outro lado, não se identifica a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, porque, muito embora a Constituição Federal assegure a todos os trabalhadores relação de emprego protegida, não proíbe a regulamentação de trabalhos especiais e, conseqüentemente, **não impede a formação de relação de trabalho de natureza diversa, como no caso da prestação de serviço em campanhas eleitorais, que, além de ter natureza ocasional, conta com colaboradores não necessariamente motivados pela retribuição pecuniária do trabalho, mas por convicções políticas e afinidades de ideais.** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-977-22.2010.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/09/2011).

No mesmo sentido, a 6ª Turma desta Corte já decidiu e registrou: "O eg. TRT registrou que **o art. 100 da Lei 9.504/97, não é inconstitucional, mas sim que deve ser interpretado no sentido de que a prestação de serviços nas campanhas eleitorais, em regra, não se dá mediante trabalho subordinado, de forma não eventual e onerosa, implicando em mera presunção relativa da ausência do**



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

vínculo de emprego. Contudo, infere-se do v. acórdão que **tal presunção pode ser elidida, desde que se demonstre os pressupostos do vínculo empregatício**, o que não ocorreu no caso, uma vez que a autora não logrou comprovar esses requisitos". (-AIRR-1414-63.2010.5.09.0242, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 06/07/2012).

Nesse contexto, o Tribunal Regional consignou no acórdão recorrido elementos fáticos que permitem identificar a existência de pessoalidade e subordinação direta do falecido com o partido político e os reclamados, o que viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego formado diretamente entre eles e o *de cujus*.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essas conclusões, alcançadas no acórdão regional – existência do vínculo empregatício - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, não tem viabilidade o recurso de revista do reclamado, pois a alegação recursal esbarra na revisão de fatos e provas, não fosse a constatação de que restaram intactos os preceitos normativos indicados.

Não conheço.

1.2 - DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO

Constata-se nas razões do recurso de revista que o recorrente não atendeu ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não transcreveu o trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da matéria ali suscitada.

A SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte, já se manifestou no sentido de que, para o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deve estar transcrito no recurso de revista expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Destaco, a propósito, a ementa do referido julgado:



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014 . 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere " e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - **Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.** Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido " (E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/06/2016) (g.n.).

Por se tratar de pressuposto de admissibilidade do apelo, referente à sua fundamentação, a inobservância do referido requisito não constitui



PROCESSO Nº TST-RRAg-426-70.2015.5.02.0045

mero defeito formal, não sendo aplicável, portanto, o disposto no §11º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39 do TST, não se considera “decisão surpresa” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento dos reclamados AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., e Joao Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado Partido Socialista Brasileiro e, no mérito, apenas quanto ao tema vínculo de emprego, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Partido Socialista Brasileiro.

Brasília, 17 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora